



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 64ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**10/11/2015
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senador Fátima Bezerra



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

64ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/11/2015.

64ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 523/2015 - Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	12
2	PLS 138/2012 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	21
3	PLS 305/2015 - Terminativo -	SEN. DALIRIO BEBER	40
4	PLS 353/2015 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	49
5	PLS 417/2013 - Terminativo -	SEN. TELMÁRIO MOTA	55
6	PLS 515/2015 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	63

7	PLS 488/2015 - Terminativo -	SEN. ROBERTO ROCHA	75
8	PLC 113/2012 - Terminativo -	SEN. LINDBERGH FARIAS	86
9	PLC 42/2015 - Não Terminativo -	SEN. SANDRA BRAGA	92
10	PLS 109/2014 - Não Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	101
11	PLC 50/2015 - Não Terminativo -	SEN. LASIER MARTINS	114
12	RCE 126/2015 - Não Terminativo -		121
13	RCE 133/2015 - Não Terminativo -		123
14	RCE 135/2015 - Não Terminativo -		126
15	RCE 136/2015 - Não Terminativo -		129

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Fátima Bezerra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 VAGO(15)	
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	3 Zeze Perrella(PDT)(11)	MG (61) 3303-2191
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	5 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	6 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Wilder Morais(PP)(18)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	7 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Gladson Cameli(PP)(12)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
Maioria (PMDB)			
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Hélio José(PSD)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	5 Marta Suplicy(PMDB)(16)	SP (61) 3303-6510
Dário Berger(PMDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	6 VAGO	
Jader Barbalho(PMDB)(14)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 VAGO	
VAGO		8 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	1 VAGO(20)	
José Agripino(DEM)(19)(20)	RN (61) 3303-2361 a 2366	2 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	4 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Dalirio Beber(PSDB)(13)(17)	SC (61) 3303-6446	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167	1 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO	
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Fátima Bezerra, Ângela Portela, Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, Lasier Martins e Paulo Paim como membros titulares; e os Senadores Marta Suplicy, Regina Sousa, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota e Lindbergh Farias como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CE (Of. 5/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata, Romário e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Antônio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues e Fernando Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CE (Of. 06/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Alvaro Dias, Antônio Anastasia e Lúcia Vânia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ataídes Oliveira, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Of. 17/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, Sandra Braga, João Alberto Souza, Rose de Freitas e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CE (Of. 13/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Ana Amélia, como membros suplentes, pelo PP, para compor a CE (Memorandos nos. 30, 31, 32 e 47/2015-GLDPP).

-
- (8) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Fátima Bezerra, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CE).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 34/2015-GLPMDB).
- (11) Em 06.03.2015, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 21/2015-GLDBAG).
- (12) Em 17.03.2015, o Senador Galdson Cameli foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira (Of. 36/2015-GLDBAG).
- (13) Em 24.03.2015, vago em virtude de a Senadora Lúcia Vânia ter deixado de integrar a Comissão (Of. 86/2015 - GLPSDB).
- (14) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 120/2015-GLPMDB).
- (15) Em 05.05.2015, vago em virtude de a Senadora Marta Suplicy ter deixado de integrar a Comissão (Of. 64/2015-GLDBAG).
- (16) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 145/2015-GLPMDB).
- (17) Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 114/2015-GLPSDB).
- (18) Em 23.09.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. 117/2015-GLDBAG).
- (19) Em 23.09.2015, vago em virtude de o Senador Wilder Moraes ter sido designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 117/2015-GLDBAG).
- (20) Em 30.09.2015, o Senador José Agripino foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, deixando de ocupar a vaga de suplente na comissão (Of. 107/2015-GLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 10 de novembro de 2015
(terça-feira)
às 11h30**

PAUTA
64ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, de 2015

- Terminativo -

Inscreve o nome de Tobias Barreto de Menezes no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, de 2012

- Terminativo -

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras.

Autoria: Senador Paulo Davim

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto e outra para a emenda.
- 2- Em 03/11/2015, foi apresentado Relatório reformulado pelo Senador Otto Alencar.
- 2- A Matéria constou da pauta das Reuniões de 13/10/2015, 20/10/2015 e 03/11/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CRE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, que denomina Rodovia Governador Mário Covas a BR-101, para atribuir nova denominação ao trecho da rodovia situado no Estado de Santa Catarina.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Dalirio Beber

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- 1- Sendo aprovado o substitutivo, a Matéria será incluída na pauta da próxima Reunião,

para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Em 06/10/2015, foi lido o Relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre a denominação do Campus Joinville da Universidade Federal de Santa Catarina.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 13/10/2015, foi lido o Relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 417, de 2013

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Combate à Tortura.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1- Em 16/09/2015, foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.

2- Em 20/10/2015, foi lido o Relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, de 2015

- Terminativo -

Institui o Ano de 2016 como o Ano do Empoderamento da Mulher na Política e no Esporte.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 20/10/2015, foi lido o Relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1- Em 20/10/2015, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Donizeti Nogueira (dependendo de Relatório).

2- A Matéria constou da pauta das Reuniões de 06/10/2015, 13/10/2015, 20/10/2015 e 03/11/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Emenda Nº 1 \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, de 2012****- Terminativo -**

Confere ao Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional dos Cosméticos.

Autoria: Deputado Nelson Bornier

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A Matéria constou da pauta das Reuniões de 22/9/2015, 29/9/2015, 06/10/2015, 13/10/2015, 20/10/2015 e 03/11/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação.

Autoria: Deputado Diego Andrade

Relatoria: Senadora Sandra Braga

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, de 2014

- Não Terminativo -

Modifica o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a dispensa por justa causa do atleta e a cláusula indenizatória desportiva a ela referente.

Autoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 17/06/2015, foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, de 2015

- Não Terminativo -

Denomina o trecho da BR-158, entre a cidade de Santa Maria e a cidade de Rosário do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, como Rodovia Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos.

Autoria: Deputado Paulo Pimenta

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 126, de 2015

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, para tratar do tema “apresentação do relatório do Grupo de Trabalho Técnico sobre o texto do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa”. Com os seguintes convidados: 1. Carlos André Pereira Nunes - professor de Língua Portuguesa, advogado, representante da OAB e do Grupo de Trabalho do Senado acerca da Reforma Ortográfica. 2. Pasquale Cipro Neto - professor de Língua Portuguesa, jornalista, representante do Grupo de Trabalho do Senado acerca da Reforma Ortográfica. 3. Ernani Pimentel - professor de Língua Portuguesa e representante do Grupo de Trabalho do Senado acerca da Reforma Ortográfica. 4. Dad Squarisi - professora de Língua Portuguesa e jornalista. 5. Evanildo Bechara - membro da Academia Brasileira de Letras. 6. Alexandre Eggers Garcia - jornalista na Rede Globo de Televisão.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos da pauta:[Texto inicial](#)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 133, de 2015**

Requeremos, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, destinada a discutir e propor alternativas para o financiamento da educação básica no Brasil.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra e outros

Textos da pauta:[Texto inicial \(CE\)](#)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 135, de 2015**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal (CF), e do art. 90, incisos II e V, e 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para tratar acerca do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, que cria o Estatuto do Cigano, com os seguintes convidados: Sra. Desirée Tozi, Gerente de Projetos da Secretaria de Política para Comunidades Tradicionais da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR); Sra. Elisa Costa, Presidente da Associação Internacional Maylê Sara Kalí (AMSK); Sr. Wanderley da Rocha, representante da Associação Nacional das Etnias Ciganas (ANEC); Sr. Robson de Araujo Siqueira, antropólogo, pesquisador da Universidade Federal de Pernambuco.

Autoria: Senador Hélio José

Textos da pauta:[Texto inicial \(CE\)](#)**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 136, de 2015**

Requeiro, nos termos regimentais e em aditamento ao Requerimento nº 104/2015-CE, a inclusão como expositor, do Sr. Silva Lopes Etiambulo Agostino – Presidente da PAPED – Federação Angola das Pessoas com Deficiência; Presidente da ANDA- Associação Nacional dos Deficientes de Angola. Foi negociador da ONU durante a guerra, onde perdeu o braço direito e a perna esquerda em combate e foi promovido a General. Apresentará o tema: a reinserção econômica e social das famílias e dos ex-combatentes mutilados na guerra, na sociedade angolana. O evento acontecerá no INTERLEGIS, no dia 03 de dezembro e faz parte da Semana de valorização da Pessoa com Deficiência do Senado Federal.

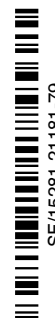
Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:[Texto inicial \(CE\)](#)

1

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 523, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, que *inscreve o nome de Tobias Barreto de Menezes no Livro dos Heróis da Pátria*.



Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 523, de 2015, do Deputado Eduardo Amorim, que objetiva inscrever “o nome de Tobias Barreto de Menezes, filósofo, jurista, poeta e crítico, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade, em Brasília.”

Na justificção, o autor observa que, com a aprovação da iniciativa, “o país muito ganhará voltando a saber quem foi Tobias Barreto – e que este deve retomar seu merecido posto como um dos expoentes da cultura e do pensamento brasileiros”.

A proposição foi distribuída com exclusividade a esta comissão e não recebeu emenda.

II – ANÁLISE

Conforme estatuído pelo art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições

referentes à instituição de homenagens cívicas, objeto do PLS em análise. E em conformidade com o que disciplina o art. 91, inciso I, também do Risf, foi conferida ao órgão competência para decidir terminativamente sobre a matéria.

Tobias Barreto nasceu no dia 7 de junho de 1839, na Vila de Campos do Rio Real, atual Tobias Barreto, em Sergipe, onde iniciou seus estudos, prosseguindo-os em Estância e Lagarto.

Aos 17 anos, após aprovação em concurso, inicia sua vida no magistério, em Itabaiana, como professor de língua latina.

Deixa o Estado natal e transfere-se para Salvador, na Bahia, para ingressar em seminário. Não se adapta à vida monacal e retorna a Vila de Campos do Rio Real. Em 1863, transfere-se para o Recife, onde inicia sua formação jurídica. Na Faculdade de Direito, estudam também Rui Barbosa, Joaquim Nabuco e o poeta Castro Alves, de quem se torna amigo.

Depois de formado, dedica-se à advocacia e é eleito para a Assembleia Provincial de Escada, onde mantém um jornal e uma tipografia, na qual imprime vários livros.

Volta para o Recife, torna-se professor da Faculdade de Direito e passa a contestar o paradigma dominante, de natureza funcionalista, para se envolver na relação filosofia e direito.

Morre no Recife, no dia 27 de junho de 1889, na casa de um amigo que o abrigara, pois se encontrava sem recursos financeiros para se manter e para cuidar da própria saúde.

É autor de várias obras, principalmente de natureza filosófica, que o levaram a patronear, por indicação de Sílvio Romero, a Cadeira nº 38 da Academia Brasileira de Letras.

Tais são as razões que tornam meritória a sugestão de inclusão do nome de Tobias Barreto no Livro dos Heróis da Pátria.



SF/15281_21181-79

Sob o aspecto da constitucionalidade, não há reparos a fazer; quanto à juridicidade, a proposição atende, em especial, aos requisitos de que trata a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que estabeleceu os critérios para a inserção de nomes no Livro dos Heróis da Pátria; no que se refere à regimentalidade, não se observaram óbices na apresentação, na distribuição e na tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é **favorável** ao Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, DE 2015

Inscreve o nome de Tobias Barreto de Menezes no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscрева-se o nome de Tobias Barreto de Menezes, filósofo, jurista, poeta e crítico, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A voz de Tobias Barreto fez-se ouvir, retumbante, na segunda metade do século XIX, espanando as teias dos preconceitos e do pensamento enrijecido, anunciando uma renovação que se fazia premente em um país escravista, monárquico e culturalmente sonolento.

Nasceu Tobias Barreto de Menezes na Vila de Campos do Rio Real, hoje Tobias Barreto, em Sergipe, no dia 7 de junho de 1839. Filho de família modesta, pôde, ainda assim, iniciar seus estudos na cidade natal, em tenra idade, prosseguindo-os com as lições de latim e de música nas cidades sergipanas de Estância e Lagarto. Com 17 anos, aprovado em concurso, assume a cadeira de latim em Itabaiana, também em Sergipe. Dirigindo-se a Salvador para ingressar em seminário, logo toma outros rumos, que acabam por levá-lo ao Recife, onde inicia o curso jurídico em 1864.

Nessa Capital, começa sua atividade intelectual pública como poeta, introduzindo o Condoreirismo no país. Uma vez diplomado e casado, estabelece-se na pequena cidade pernambucana de Escada, onde atuará como advogado, curador geral dos órfãos e juiz municipal substituto, tendo, ademais, a oportunidade de aprofundar seus estudos filosóficos e sua aprendizagem autodidata da língua alemã. Lá monta também uma

tipografia, onde passa a editar folhetos e jornais, inclusive em alemão, contando essencialmente com suas próprias colaborações. Seus escritos, que difundem novas ideias filosóficas, jurídicas, estéticas e político-sociais, passam a suscitar diversas polêmicas com os defensores de pontos de vista conservadores, quando não obscurantistas.

Em 1878 é eleito deputado para a Assembleia de Pernambuco, onde se empenha, com sua envolvente oratória, tão bem provida de erudição como aguda na ironia, em causas progressistas tais as da abolição da escravatura e da emancipação da mulher. Retornando a Escada no ano seguinte, lá permanece até 1881, quando, por ter alforriado os escravos do sogro recém-falecido, tem sua casa cercada e é ameaçado de morte pelos parentes da esposa.

No ano seguinte, em concurso memorável, que repercute nacionalmente, Tobias Barreto é nomeado para a cadeira de Lente Substituto da Faculdade de Direito do Recife. O escritor Graça Aranha, que então iniciava seus estudos jurídicos, relatou em sua autobiografia o incontido entusiasmo dos estudantes pelos arroubos que exprimiam o pensamento profundo do “mulato desengonçado” – “certos de que, conduzidos por Tobias Barreto, estávamos emancipando a mentalidade brasileira”.

Torna-se o sergipano referência maior de um movimento de renovação do pensamento filosófico, jurídico, literário, histórico e, mais amplamente, cultural, que será consagrado com o nome de Escola do Recife. Avultam, entre os diversos intelectuais de valor reunidos em torno da personalidade carismática do mentor da corrente, os nomes de Sílvio Romero, com seu talento multifacetado de estudioso da filosofia e da história, da literatura e da cultura, de Clóvis Beviláqua, jurista que redigiu o projeto do longo Código Civil de 1916, do historiador Capistrano de Abreu e do crítico literário Araripe Júnior.

Ao falecer em 1889, logo após completar 50 anos, é admirável o legado intelectual de Tobias Barreto: foram publicados, a partir de 1875, entre outros livros, *Ensaio e Estudos de Filosofia e Crítica*, a coletânea de poemas *Dias e Noites*, *Estudos Alemães*, *Menores e Loucos em Direito Criminal* e *Questões Vigentes de Filosofia e Direito*; além disso, alguns opúsculos (dois deles redigidos em alemão) e um grande número de colaborações em periódicos, que, juntamente com um número considerável de inéditos, serviram de base à edição de suas *Obras Completas*, em dez alentados volumes, publicados a partir de 1925.

Não tendo composto uma obra sistemática em filosofia, Tobias Barreto deve ser visto, entretanto, como um dos primeiros e maiores expoentes desse campo do conhecimento em nosso país. Iniciando-se com tendências espiritualistas, passa a adotar a teoria darwiniana e o positivismo, mas deste se afasta em seguida, em contraponto com a tendência predominante nos novos círculos intelectuais da Capital do país. Não parece a Tobias que o determinismo das causas mecânicas seja suficiente para explicar o fenômeno humano, marcado pelas causas finalistas e pela potência criadora.

Abraça então o *monismo* de Ernst Haeckel (que reconheceu no brasileiro alguém que pertence à “raça dos pensadores”), matizado, contudo, pela visão de um filósofo menos notório, Ludwig Noiré, que explica o cosmos pelos princípios complementares do *movimento* e do *sentimento* (o que remonta à oposição de *extensão* e *pensamento* em Espinosa, cujo vulto também assoma na filosofia de forte cunho darwiniano de Haeckel, como este admite ao referir-se ao *Deus Natura*, ou “energia eterna que anima todas as coisas”).

No campo do pensamento jurídico, onde são incontestáveis as contribuições de Barreto para sua evolução no Brasil, uma referência central é a obra de Rudolf Ihering, que não resume, contudo, a grandeza especulativa do sergipano. Negando a existência de um Direito natural, Tobias vê o Direito sempre como um produto cultural, um resultado do poder criativo do ser humano, que, liberto da causalidade mecânica, põe-se como fim em si mesmo e redime, assim, o *homo homini lupus* hobbesiano.

Como pensador político, detém-se, de forma lúcida e agudamente crítica, sobre a configuração sócio-econômica e cultural-política do Brasil. Sua plataforma sintetiza-se no desenvolvimento do conceito de democracia, como podemos verificar nas seguintes palavras:

O princípio democrático é em suma a liberdade, operando como força, e a igualdade, operando como tendência, em todos os átomos do corpo social, para sua completa harmonia e felicidade.

[...]

A democracia sensata, que proclama a liberdade como seu magno princípio, não pode prometer a igualdade senão como resultado de todas as forças contrabalançadas no seio da sociedade; não quer bater o cordel na cabeça do povo, não quer passar a régua na superfície dos mares.

Grande, enfim, é a importância de Tobias como um conhecedor e entusiasta da cultura alemã, sobretudo em sua vertente filosófica, contrabalançando a avassaladora influência francesa na intelectualidade brasileira da época. Assim, será ele o primeiro a falar, em nossas terras, com a característica lucidez e penetração, sobre Schopenhauer e Karl Marx, entre diversos outros filósofos, mostrando seu pensamento, ademais, uma tendência de retorno a Kant, que não pode aprofundar por sua morte precoce.

Isso não significa, contudo, que Barreto ignorasse outras culturas e línguas europeias, como demonstram suas sucessivas alusões e citações de franceses, italianos e ingleses, tendo sido o primeiro, também, a valorizar o revolucionário poeta norte-americano Walt Whitman no Brasil. Devem ser destacadas, ainda, as qualidades inegáveis de seu estilo, vivo e multifacetado, quer se expresse na polêmica, no ensaísmo ou em textos teóricos mais sistemáticos.

Não há dúvida de que são inúmeros e consistentes os elementos que permitem responder à indagação perspicazmente formulada por Liliane Nascimento: “Estão por todos os lados, são ruas, praças, teatros, escolas e até uma cidade chamada de Tobias Barreto. Se ele não fez nada importante por que tantas homenagens? E se fez por que se sabe tão pouco dele?”

Acreditamos que o país muito ganhará voltando a saber quem foi Tobias Barreto – e que este deve retomar seu merecido posto como um dos expoentes da cultura e do pensamento brasileiros.

Já o reconhece o Centro de Filosofia Brasileira da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ao considerá-lo, no blog “Textos de Filosofia Brasileira”, como a “figura heroica e quase mítica” que representa a improbabilidade do pensador em um país como o nosso:

Ele ensinou que é possível um homem nutrir-se das virtudes de uma cultura estrangeira sem o prejuízo da consciência de si como povo independente. Ele deglutiu Kant antropofagicamente, no sentido de que não foi pedir ideias a Kant, e sim tomar-lhe o espírito.

Por ter realizado tarefas intelectuais de tal monta e contribuído sobremaneira na construção da cultura e do pensamento nacionais, arrostando o conservadorismo da sua época, incluindo os preconceitos contra sua origem humilde e mestiça, merece Tobias Barreto de Menezes ter seu nome

inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, para o quê peço o decidido apoio de meus Pares.

Sala das Sessões,

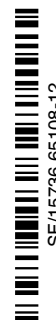
Senador EDUARDO AMORIM

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2012, do Senador Paulo Davim, que *institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras*.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2012, de autoria do Senador Paulo Davim.

O projeto visa a instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras. De acordo com o PLS, o Exame tem a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas, ao abrigo do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação – LDB). Destina-se, assim, a verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional compatível com princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde, em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

O Exame será realizado em duas etapas, tendo como base Matriz de Correspondência Curricular definida pela União. Contará, ainda, com a colaboração das universidades públicas participantes, que firmarem termo de adesão específico, e do Conselho Federal de Medicina (CFM). Poderão candidatar-se portadores de diplomas de medicina expedidos no exterior, cujos cursos sejam devidamente reconhecidos pelo órgão competente do país onde foram concluídos.

Na justificção, o autor informa que o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades

Estrangeiras já existe, tendo sido criado por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Educação e da Saúde. A intenção do projeto, portanto, ao elevá-lo à categoria de lei, é consolidá-lo, transformando-o em política de Estado.

A matéria recebeu parecer favorável nas Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

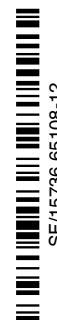
Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias relativas a normas gerais de educação, instituições educativas e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos. A matéria objeto do PLS nº 138, de 2012, encontra-se, portanto, entre os assuntos regimentalmente atribuídos à apreciação deste colegiado.

Além da análise de mérito, por se tratar de decisão terminativa, nos termos do art. 91 do Risf, a CE deve manifestar-se, também, sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição.

O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras é conhecido como Revalida e vem sendo aplicado anualmente desde 2011, quando foi instituído pela Portaria nº 278, de 17 de março de 2011. Antes disso, em 2010, o Exame foi aplicado como projeto-piloto, atendendo à crescente demanda por um mecanismo que padronizasse e agilizasse os procedimentos de revalidação de diplomas estrangeiros na área da medicina.

Nos cinco anos que se passaram desde então, o Revalida consolidou-se como instrumento capaz de apoiar as universidades participantes no atendimento da demanda por revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior, sem abrir mão da garantia de qualidade e equivalência da formação obtida por aqueles que, tendo estudado no estrangeiro, pretendem exercer a profissão no País.

A primeira edição do Exame, em 2011, contou com 677 inscritos e 37 universidades participantes. Em 2014, chegamos a 2.157 candidatos e 41 universidades aderentes.



O Revalida tem contado com o aval do CFM, que o considera instrumento adequado para revalidação dos diplomas estrangeiros, uma vez que combina questões de múltipla escolha, prova discursiva e prova prática. Essa última avalia habilidades clínicas em simulações de situações reais de atendimento médico. A Matriz de Correspondência Curricular do Exame abrange conteúdos, competências e habilidades nas cinco grandes áreas do exercício profissional da medicina: cirurgia, medicina de família e comunidade; pediatria; ginecologia-obstetrícia; e clínica médica.

Não há dúvida, portanto, de que o Revalida é uma das boas iniciativas, que merece ser cristalizada em lei, para ter sua continuidade assegurada.

De fato, contrastando-se a portaria interministerial que regulamenta o Revalida com o PLS nº 138, de 2012, não se verificam grandes diferenciações. O PLS, apropriadamente, tem menor nível de detalhamento operacional do que a norma infralegal, evitando adentrar minúcias e atribuições de tarefas para os órgãos públicos encarregados do Exame. A diferença mais significativa refere-se à inclusão, pelo PLS, do CFM como colaborador da União na implementação do Revalida, o que nos parece uma medida positiva para garantir a relevância e qualidade técnica da iniciativa.

Julgamos, contudo, que o PLS poderia prever requisito adicional para os candidatos ao Exame, relacionado à comprovação de residência médica por período mínimo de dois anos, no país em que o curso foi concluído ou em um terceiro país. Essa exigência agregaria valor ao Revalida, assegurando que os candidatos que vierem a ser aprovados tenham experiência prévia, além do domínio dos conteúdos, habilidades e competências necessárias para exercer a profissão de médico no Brasil. Esse é o sentido da emenda que apresentamos ao final.

No tocante aos quesitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há reparos a fazer.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2012, com a emenda a seguir:



EMENDA Nº – CE

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2012, o seguinte parágrafo único:

“**Art. 6º**

Parágrafo único. Fica determinado que o Ministério da Educação realizará o Exame Nacional Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, Revalida, no primeiro trimestre de cada ano, caso haja a necessidade, por provocação dos interessados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2012

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo poderá ser elaborado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

2

Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com a União.

Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Cabe, portanto, ao poder público tomar todas as providências necessárias para a adequada regulação dos serviços de saúde oferecidos à população.

Com efeito, no exercício desse papel, o poder público enfrenta grandes desafios. Um deles consiste em democratizar o acesso à saúde e, ao mesmo tempo, proteger a qualidade dos respectivos serviços. Nesse sentido, a disponibilidade de profissionais bem formados assume aspecto de especial relevo.

Embora o Brasil tenha um bom contingente de médicos em relação à sua população, a distribuição geográfica desses profissionais não é bem equilibrada. Há muitos médicos nos centros urbanos de médio e grande porte. No entanto, em cidades pequenas, principalmente nas regiões menos desenvolvidas, existe uma grande carência desses profissionais. Muitas vezes, nem mesmo a oferta de bons salários é suficiente para atraí-los.

Desse modo, a vinda de médicos brasileiros formados no exterior, principalmente em países da América Latina, tem sido vista como uma fórmula de atacar o problema da carência desses profissionais em localidades mais remotas do território nacional. A esse respeito, cabe destacar os conflitos que envolvem a revalidação de diplomas na área da saúde, mais especificamente em Medicina.

3

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB), estabelece, em seu art. 48, § 2º, que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados no Brasil por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Ocorre que o processo de revalidação costuma ser complexo e moroso, mormente no caso de diplomas oriundos de instituições menos conhecidas.

Decerto, o caminho para autorizar o trabalho desses profissionais e, ao mesmo tempo, garantir a qualidade dos serviços de saúde não consiste em promover uma simplificação excessiva do processo de revalidação. Tampouco na ideia de revalidação automática.

Para agilizar esse processo, munindo as universidades públicas de um instrumento isento de avaliação, foi criado, por portaria interministerial, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso. O Exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Seu objetivo é tão somente subsidiar a tarefa das universidades.

É preciso, no entanto, consolidar o Exame. Para isso, sugerimos elevar sua instituição à categoria de lei, de forma que ele se transforme em política de Estado, e não apenas de governo. Esse constitui o escopo desta proposição, que toma como base a referida portaria interministerial sobre a matéria, deixando seus detalhamentos para a regulamentação.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/05/2012.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2012, do Senador Paulo Davim, que *institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras*.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2012, de autoria do Senador Paulo Davim, que dispõe sobre o exame nacional de revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras.

O art. 1º da proposição institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, que poderá ser elaborado em duas etapas, e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

O art. 2º, por seu turno, estabelece o objetivo do referido exame, qual seja o de aquilatar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional no País, adequados aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

O Exame, segundo o art. 3º do projeto de lei, será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Por força do art. 4º da proposição, as universidades públicas interessadas em participar do Exame deverão firmar termo de adesão com a União.

As universidades públicas que aderirem a essa sistemática, reza o art. 5º, deverão adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados no exame.

De acordo com o que dispõe o art. 6º, poderão candidatar-se à realização do Exame os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Por fim, a cláusula de vigência – art. 7º – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

A apresentação do projeto é justificada por seu autor em razão da necessidade de consolidar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, transformando-o em uma política de Estado, haja vista o seu embasamento legal atual ser apenas uma portaria interministerial.

A proposição, que não recebeu emendas, também será analisada pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, de acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei – a revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras – é afeita ao temário desta Comissão, vez que a comprovação da qualificação técnica desses profissionais é fundamental para garantir a segurança sanitária da população por eles atendida.

Assim, no mérito, não se pode discordar do projeto de lei em comento no tocante à necessidade de assegurar igual competência a todos os médicos que atuam no Brasil, independentemente do país onde o diploma foi expedido.

Tal competência passa a ser aferida, no caso dos profissionais que cursaram Medicina fora do País, por exame nacional especificamente elaborado para essa finalidade, padronizando os instrumentos ora existentes.

De fato, como afirma o autor na justificção do projeto de lei, isso já acontece desde a edição da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, dos ministérios da Educação (MEC) e da Saúde (MS), que institui o “Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos”, conhecido como “REVALIDA”, que atualmente se encontra na segunda edição.

O Revalida consiste na realização de provas de conhecimento médico em duas etapas: prova escrita com questões objetivas e discursivas, para aferir conhecimentos teóricos; e prova de habilidades clínicas, para avaliar conhecimentos práticos.

Os aprovados podem solicitar às instituições de educação superior públicas brasileiras que aderiram ao Exame – 38, em 2012 – a validação do diploma obtido no exterior.

Isso representa um grande progresso, pois, antes do exame nacional, os alunos formados em Medicina em universidades de outros países precisavam revalidar seus diplomas diretamente em alguma universidade pública. Além de moroso, o processo não era padronizado, e cada instituição adotava um procedimento próprio, o que gerava grandes dificuldades.

Porém, conforme argumenta o autor da proposição, a despeito do avanço que a questão teve com a instituição do Revalida, o exame ainda não está consolidado e, portanto, merece um tratamento legislativo adequado.

Por essas razões, consideramos que fixar as bases dessa nova sistemática em lei conferirá maior segurança jurídica ao processo, bem como perenidade.

Assim, estamos convictos de que a aprovação do projeto em tela representará um grande avanço no que se refere à proteção à saúde da população.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2012.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador EDUARDO AMORIM, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 15/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
 RELATOR: Senador Eduardo Amorim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>[assinatura]</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>[assinatura]</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>[assinatura]</i>	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT) <i>[assinatura]</i>	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT) <i>[assinatura]</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>[assinatura]</i>	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Graziotin (PC DO B) <i>[assinatura]</i>	7. Lídice da Mata (PSB) <i>[assinatura]</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>[assinatura]</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>Autor</i> <i>[assinatura]</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>Relator</i> <i>[assinatura]</i>	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR) <i>[assinatura]</i>	3. VAGO

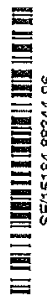
Comissão de Assuntos Sociais
 PLS nº 138 de 20 12
 Fls. nº 09



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 138, de 2012, do Senador Paulo
Davim, que institui o Exame Nacional de
Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por
universidades estrangeiras.



SF/15184.88344-96

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2012, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da aprovação do PLS, busca-se instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos que tenham sido expedidos por universidades estrangeiras. Esse exame, que servirá de subsídio para os procedimentos de revalidação de diplomas conduzidos perante nossas universidades públicas, deverá ser realizado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular definida pela União (art. 1º).

O objetivo do exame, anunciado no art. 2º do PLS, é, em linhas gerais, aferir se existe equivalência na formação do profissional detentor de diploma expedido por universidade estrangeira com os médicos formados no Brasil, visando ao *exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLS nº 138/2012, Fls. 10 PC



Página: 1/4 24/03/2015 10:23:17

e0df60c0bed52dbd6c54756686421c799529c78d2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

2

A implementação do exame ficará a cargo da União com a colaboração de universidades públicas, por meio de assinatura de termo de adesão, e do Conselho Federal de Medicina (art. 4º).

Nos termos do art. 6º, somente os portadores de diplomas de cursos reconhecidos pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso poderão ser candidatos ao exame.

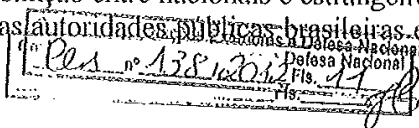
Na justificação, o autor do projeto esclarece que tomou como base o já existente Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, instituído por meio de portaria interministerial. A previsão em lei – e não apenas em portaria interministerial – visa a promover consolidação do exame, *de forma que ele se transforme em política de Estado, e não apenas de governo.*

No prazo regimental, o PLS nº 138, de 2012, não recebeu emendas. A matéria foi examinada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável, e, após ser analisada nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, será submetida ao crivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Assim, no que se refere ao âmbito de competência desta Comissão, o PLS, ao tratar da instituição do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, bem como de suas normas procedimentais gerais, não afronta princípios ou regras de relações internacionais. Vale dizer que a proposição, acertadamente, não faz distinção entre nacionais e estrangeiros, uma vez que o que merece atenção das autoridades públicas brasileiras é a



SF/15184-86344-96

Página: 2/4 24/03/2015 10:23:17

e0cf60cdbec52dbd6e5475686421d799529c78d2





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

3

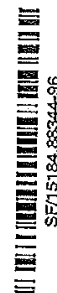
formação profissional recebida pelo indivíduo (em instituição estrangeira). A questão é, pois, objetiva e não subjetiva.

Ademais, o projeto de lei do Senado em exame não prevê normas relativas à migração. Não conflita, portanto, com normas dessa natureza, mais especificamente aquelas contidas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), que *define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração*. O candidato não brasileiro ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, caso obtenha a revalidação, deverá, nesse sentido, também preencher os requisitos que lhe são impostos pela legislação migratória.

Na mesma linha, a proposição faz menção expressa ao § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, o qual prevê que *os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação*. O PLS preserva, desse modo, eventuais cláusulas contidas em acordos firmados pelo Estado brasileiro no plano internacional.

Quanto ao mérito, acreditamos que o projeto acerta em trazer para o plano normativo da lei importante iniciativa já tomada em nível infralegal – por meio da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, que *institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA)*, como citado na justificação do PLS e no parecer da Comissão de Assuntos Sociais – com o fim de suprir carência de médicos experimentada por várias localidades do território nacional, bem como de padronizar os procedimentos de revalidação de diplomas perante nossas universidades públicas. Além disso e mormente sob o enfoque dos temas afetos à competência desta Comissão, os crescentes fluxos de pessoas verificados num ambiente internacional cada vez mais globalizado exigem medidas estatais como esta, a qual certamente proporcionará ganhos mediante o intercâmbio de experiência entre médicos com formação em instituições de ensino superior nacionais e médicos formados em universidades estrangeiras.

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLS nº 138, 2012, Fls. 12



SF15184.86344-96

Página: 3/4 24/03/2015 10:20:17

e0cf60cctbed52bdb6c5475686421d799529c78d2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

4

III – VOTO

Em face do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2012.

Sala da Comissão, 30 de abril de 2015.

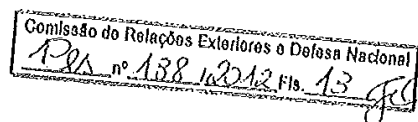
, Presidente
, Relatora



SF75154-89344-96

Página: 4/4 24/03/2015 10:23:17

e0df60cbbcd52bdc6c5475686421d799529c78d2





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 11ª Reunião, Ordinária, da CRE
Data: 30 de abril de 2015 (quinta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>	1. José Pimentel (PT) <i>José Pimentel</i>
Lindbergh Farias (PT)	2. Telmário Mota (PDT)
Gleisi Hoffmann (PT)	3. Delcídio do Amaral (PT) <i>Delcídio do Amaral</i>
Lasier Martins (PDT) <i>Lasier Martins</i>	4. Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>
Cristovam Buarque (PDT)	5. Marta Suplicy (PT)
Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Edilson Lobão (PMDB)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Raimundo Lira (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Hélio José (PSD)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
José Agripino (DEM)	1. Ronaldo Calado (DEM)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio Nunes</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>
Tasso Jereissati (PSDB)	3. José Serra (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	4. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Fernando Bezerra Coelho (PSB)	1. João Capiberibe (PSB)
Vanessa Graziotin (PCdoB) <i>Vanessa Graziotin</i>	2. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Marcelo Crivella (PRB)
Magno Malta (PR)	2. Wellington Fagundes (PR)

O Senador Aloysio Nunes Ferreira presidiu esta Reunião.

CONFIRMAÇÃO COM O ORIGINAL

José Alexandre Girão Mota da Silva
Secretário
Comissão de Relações Exteriores
e Defesa Nacional



3

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2015, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, que denomina Rodovia Governador Mário Covas a BR-101, para atribuir nova denominação ao trecho da rodovia situado no Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2015, de autoria do Senador Dário Berger.

O art. 1º do projeto de lei propõe seja alterado o art. 1º da Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para dispor que o trecho da rodovia BR-101, “Rodovia Governador Mário Covas”, compreendido entre os municípios de Garuva Km 00 e o município de Passo de Torres Km 465, trecho situado no Estado de Santa Catarina, passe a ter a denominação “Rodovia Senador Luiz Henrique da Silveira”.

No art. 2º consta a cláusula de vigência, a qual sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria defende a iniciativa diante da importância para Santa Catarina e para os seus cidadãos em imortalizar um político que sempre honrou seu Estado e o País.



SF/15792.63982-02

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição, cabe igualmente à CE analisar a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a matéria não se inclui entre as relacionadas no § 1º do art. 60 da Carta Magna, como sendo de iniciativa privativa do Presidente da República, e está de acordo com os demais preceitos constitucionais.

No que respeita à juridicidade o PLS 305, de 2015, também não infringe as vedações constantes na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. Entre as referidas vedações previstas por aquele diploma legal, vale destacar a estabelecida no art. 1º, que determina a proibição de atribuir nome de pessoa viva, ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Da mesma forma, é justa e meritória a iniciativa em tela ao homenagear o Senador Luiz Henrique, conferindo o seu nome a trecho de rodovia no Estado de Santa Catarina.

Como bem enfatiza o autor da matéria, Luiz Henrique da Silveira, teve uma vida exemplar. Possuidor de vasta cultura, grande conhecedor da história do País e do seu Estado, amante e estimulador das



artes nos mais variados sentidos, hábil e competente administrador público. Portanto, como reafirma o Senador Dário Berger, o Senador Luiz Henrique teve, sem dúvida, uma trajetória política de bons exemplos e de enorme relevância para o País e para o Estado de Santa Catarina.

Todavia, não obstante o reconhecimento do mérito da iniciativa proposta, não se pode deixar de considerar que tanto o Senador Mário Covas como o Senador Luiz Henrique possuem predicados inquestionáveis, com impecável folha de serviços prestados ao País.

Com efeito, a história da vida pública de Mário Covas é admirável. Em sua luta contra a ditadura militar foi, juntamente com Luiz Henrique, um dos fundadores do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), então, único partido político de oposição legalizado do período. Foi deputado federal, senador e como senador constituinte foi defensor intransigente dos preceitos democráticos e um dos pilares da formulação da “Constituição-Cidadã”.

Em 1988 Mário Covas foi um dos principais líderes dissidentes do PMDB que decidiram criar um novo partido, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), do qual ele foi o primeiro presidente. Pelo PSDB elegeu-se Governador do Estado de São Paulo em 1994, tendo sido reeleito em 1998. Fez uma administração saneadora, marcada pela sua personalidade forte e pela fidelidade aos seus valores históricos. Morreu no início do ano de 2001, vítima de câncer, sem conseguir terminar o seu segundo mandato de governador.

Por sua vez, Luiz Henrique da Silveira igualmente se notabilizou por uma vida pública brilhante.

Fiel em suas convicções, permaneceu no PMDB até o fim de sua vida. Começou sua trajetória política em 1971, no município de Joinville, quando foi eleito Presidente do Diretório Municipal do MDB.

Foi deputado estadual, deputado federal por cinco mandatos, três vezes prefeito de Joinville e teve dois mandatos como Governador do Estado de Santa Catarina. Luiz Henrique foi também Ministro de Ciência e Tecnologia, durante o Governo do Presidente José Sarney. Teve, igualmente,



participação importante na elaboração da nova Constituição, promulgada em 1988, como deputado constituinte, eleito em 1987, e como líder do PMDB na Câmara dos Deputados nesse mesmo ano. De 1993 a 1995 foi Presidente do Diretório Nacional do PMDB.

Eleito Governador do Estado de Santa Catarina em 2002, Luiz Henrique foi o primeiro governador reeleito da história do Estado de Santa Catarina. Como governador, Luiz Henrique notabilizou-se por sua luta incansável em prol da descentralização das decisões a partir de Florianópolis e o litoral, promovendo a interiorização das atividades econômicas, políticas e sociais de Santa Catarina.

O Senador Luiz Henrique morreu de causas naturais, em 2015, durante o seu primeiro mandato como Senador da República, eleito em 2011.

Feitas estas considerações, em comum acordo com o autor do Projeto, entendemos conveniente que, seria uma justa homenagem ao ilustre Senador Luiz Henrique dar seu nome a rodovia BR 280, que interliga diversos Municípios catarinenses, de São Francisco do Sul ao Município de Porto União, região que sedia o maior parque industrial do Estado de Santa Catarina e que foi escolhido pelo homenageado como seu berço político. Assim presta-se justa homenagem ao Senador Luiz Henrique, sem alterar a denominação da rodovia BR-101.

Com tal alteração, repito, a iniciativa mantém a justa e meritória homenagem proposta pelo Senador Dário Berger ao Senador Luiz Henrique, sem, contudo, interferir na homenagem já prestada ao Governador Mário Covas. Ademais, o Estado de Santa Catarina, com isto, tem a oportunidade de homenagear três figuras públicas da mais alta magnitude que, juntas, batalharam pela redemocratização do país, especialmente contra a cassação dos direitos políticos de todos os cidadãos e que atuaram na luta pelas *Diretas Já* e pela construção da Constituição Cidadã, Governador Mário Covas, na BR-101, Senador Luiz Henrique na BR-280 e o grande estadista e Presidente Nacional da Constituinte Dr. Ulysses Guimarães na BR-282, que liga Florianópolis até o município de Paraíso, já na fronteira com a Argentina.



III – VOTO

Diante do Exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2015, nos termos da emenda substitutiva apresentada a seguir.

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, DE 2015

Denomina Senador Luiz Henrique da Silveira trecho da BR 280, situado no Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Senador Luiz Henrique da Silveira o trecho da BR 280, situado entre o Município de São Francisco do Sul, Km 00, no Estado de Santa Catarina, e o Município de Porto União, Km 306,6, na fronteira entre o Estado de Santa Catarina e o Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, DE 2015

Altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, que denomina Rodovia Governador Mário Covas a BR-101, para atribuir nova denominação ao trecho da rodovia situado no Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 10.292, de 27 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A rodovia BR-101 fica denominada ‘Rodovia Governador Mário Covas’, excetuado o trecho compreendido entre os municípios de Garuva Km 00 e o município de Passo de Torres Km 465, trecho situado no Estado de Santa Catarina, que passa ter a denominação ‘Rodovia Senador Luiz Henrique da Silveira’.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Luiz Henrique da Silveira nasceu em Santa Catarina, na cidade de Blumenau, em 25 de fevereiro de 1940. Foi casado com a também catarinense Ivete Marli Appel da Silveira, nascida na cidade de Brusque, com a qual teve dois filhos, Cláudio e Márcia. Era formado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Depois de intensa participação na política estudantil, tornou-se professor de História Geral no Colégio Coração de Jesus, em Florianópolis. Em 1966 transferiu-se para a cidade de Joinville, em Santa Catarina, onde montou sua banca de advocacia, estabelecendo-se também como professor no Colégio Bom Jesus, ministrando aulas de

2

Português e de História Geral, e na Univille, ministrando aulas de Direito Público e Privado.

Em 1971 iniciou sua vida pública, elegendo-se Presidente do Diretório Municipal do MDB de Joinville. Sua trajetória em cargos eletivos teve início em 1973, quando foi eleito Deputado Estadual; Em 1975 eleito como Deputado Federal; Em 1977 eleito Prefeito da cidade de Joinville; Em 1983 eleito novamente como Deputado Federal, o que se repetiu em 1987, sendo eleito como CONSTITUINTE; Em 1991 e em 1995 continuou, pelo voto popular, sendo eleito como Deputado Federal; Em 1997 e em 2001 eleito e reeleito Prefeito Municipal da cidade de Joinville; Em 2003 e em 2007 eleito e reeleito Governador do Estado de Santa Catarina; E, finalmente, em 2011 foi eleito Senador da República.

Foi um dos fundadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, partido que defendeu e nele permaneceu com fidelidade canina até sua morte.

Coroando esta retumbante trajetória política, em 1987 foi convocado e nomeado Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, gestão do Presidente José Sarney.

Faleceu no dia 10 de maio de 2015, as 15:15 horas por causa natural, sendo sepultado na cidade que tanto amou, Joinville.

Sem dúvidas, Luiz Henrique da Silveira, por sua vida exemplar e vasta cultura na história do País e do seu Estado, amante e estimulador das artes nos mais variados sentidos, cujo legado é retratado pelos Centros de Eventos que construiu no Estado de Santa Catarina quando Governador, hábil e competente administrador público, deixando sua marca na descentralização do Poder, praticada no Estado que governou. Deixa, portanto, uma trajetória política e de bons exemplos de enorme relevância para o País e para o Estado de Santa Catarina, merecendo esta homenagem, que será imortalizada com seu nome em a mais importante rodovia federal que passa pelo território catarinense.

Diante da importância a Santa Catarina e aos seus cidadãos em imortalizar um político que sempre honrou seu Estado e o País, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Senador Dário Berger

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.292, DE 27 DE SETEMBRO DE 2001.

Denomina "Rodovia Governador Mário Covas" a BR-101.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Governador Mário Covas" a Rodovia BR-101, em toda sua extensão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.09.2001

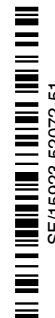
(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 27/5/2015

4

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 353, de 2015, do Senador Paulo Bauer, que *dispõe sobre a denominação do Campus Joinville da Universidade Federal de Santa Catarina*.



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 353, de 2015, de autoria do Senador Paulo Bauer.

Em seu art. 1º, a referida proposição estabelece que o Campus da Universidade Federal de Santa Catarina situado no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, passa a denominar-se Campus Universitário Governador Luiz Henrique.

No art. 2º, consta a cláusula de vigência, a qual sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta que a iniciativa tem o propósito de prestar justa homenagem póstuma ao professor, advogado e ilustre homem público catarinense.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

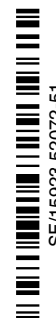
Nos termos do art. 102, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

O professor, advogado e ilustre homem público, Luiz Henrique da Silveira, teve uma vida exemplar. Possuidor de vasta cultura, grande conhecedor da história do País e do seu Estado, amante e estimulador das artes nos mais variados sentidos, hábil e competente administrador público, ele deixou sua marca em todas as áreas em que atuou.

Poucos políticos deixaram uma marca tão profunda na história do nosso país, em todos os cargos que exerceu. Sua reforma administrativa no estado de Santa Catarina é um exemplo; sua competência para articulação unida a sua vontade priorizando a cultura, permitiu a criação da magnífica experiência do Ballet Bolshoi no Brasil; desde sua passagem pelo Ministério da Ciência e Tecnologia se transformou em um dos políticos mais identificados com a necessidade de desenvolvimento científico e tecnológico como base para o desenvolvimento social e econômico do Brasil.

Por sua vida e suas ações, o nome do brasileiro Luiz Henrique fará com que os alunos do campus da Universidade Federal de Santa Catarina em Joinville lembrem para sempre, a vida e a ação de um grande brasileiro, um ser humano especial. Com isso, o nome do campus será em si parte do processo de formação dos alunos.

Como bem lembra o autor da matéria, foi Luiz Henrique, enquanto Governador do Estado de Santa Catarina, que repassou ao governo municipal de Joinville os recursos necessários para a aquisição do terreno de 1,2 milhão de metros quadrados, onde, posteriormente, foi construído o campus Joinville da Universidade Federal de Santa Catarina.



Sendo assim, é sem dúvida justa e meritória a iniciativa de denominar Luiz Henrique da Silveira o campus Joinville da Universidade Federal de Santa Catarina. Tal proposição, além de reconhecer a atuação destacada de um filho de Joinville, presta homenagem ao bacharel em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, que se tornou uma das figuras públicas mais respeitadas do País.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. No que tange a esses aspectos, o PLS nº 353, de 2015, está de acordo com os preceitos constitucionais e também não fere as exigências estabelecidas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº353 , DE 2015

Dispõe sobre a denominação do *Campus* Joinville da Universidade Federal de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *Campus* da Universidade Federal de Santa Catarina situado no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, passa a denominar-se Campus Universitário Governador Luiz Henrique.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o propósito de prestar justa homenagem póstuma ao professor, advogado e ilustre homem público catarinense, Luiz Henrique da Silveira.

Após extensa e brilhante carreira política, que incluiu mandatos quatro mandatos como Deputado Estadual, Deputado Federal, Prefeito de Joinville por três vezes, Governador reeleito de Santa Catarina e, finalmente, Senador da República, Luiz Henrique faleceu de modo repentino em maio de 2015. Ainda na esfera da política, onde atuou por mais de quarenta anos, destacou-se como presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e exerceu o cargo de Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Seu legado é indiscutível. Pautado por valores republicanos e preceitos democráticos, teve atuação destacada na política nacional, inclusive na Assembleia Nacional Constituinte, e, mais recentemente, nesta Casa Legislativa. No âmbito estadual e local, em sua querida Joinville, sobressaiu-se como gestor competente e estrategista político, defensor dos interesses do povo de Santa Catarina. Em relação aos adversários políticos,

sempre adotou postura respeitosa e democrática, de valorização do diálogo e da conciliação, sem medo do embate, quando ele se fazia necessário.

Para homenagear esse notável político catarinense, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares na aprovação deste projeto de lei, que pretende dar seu nome ao *campus* daquela instituição, situado em Joinville, em área de terras de 1,2 milhão de metros quadrados, adquirida graças à sua apropriada decisão política, como governador do Estado, de repassar recursos financeiros ao governo municipal necessários à aquisição daquele espaço para posteriormente doá-lo em prol da edificação do já mencionado *campus*.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa

5



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 417, de 2013, do Senador Randolfe Rodrigues, que institui o *Dia Nacional de Combate à Tortura*.

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 417, de 2013, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que propõe seja instituído o Dia Nacional de Combate à Tortura, a ser celebrado, anualmente, em 14 de julho.

A proposição consta de dois artigos. O art. 1º estabelece a referida efeméride e o art. 2º determina que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta entender necessária a instituição de uma data nacional destinada ao combate à tortura, a ser celebrada no dia do desaparecimento do cidadão Amarildo de Souza, que foi preso e torturado pelo Estado.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

2

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a matéria não se inclui entre as relacionadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna como sendo de iniciativa privativa do Presidente da República, e está de acordo com os demais preceitos constitucionais.

No que respeita à juridicidade, o PLS nº 417, de 2013, cumpriu as formalidades previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, relativa à instituição de datas comemorativas. Com efeito, no dia 16 de setembro deste ano, esta Comissão realizou audiência pública destinada a instruir o projeto de lei em análise, ocasião em que seus participantes destacaram a necessidade de aprovação da proposição que ora apresentamos à consideração dos membros do Congresso Nacional. Compareceram à referida audiência pública as seguintes autoridades: **André Saboia Martins** • Secretário-executivo da Comissão Nacional da Verdade (CNV); **Virgínius José Lianza da Franca** • Diretor da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; **Carlos Alves Moura** • Secretário-executivo da Comissão Brasileira Justiça e Paz da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CBJP/CNBB); **Karolina Alves Pereira de Castro** • Coordenadora-geral de Combate à Tortura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; **Hellen Falcão de Carvalho** • Membro da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

O Brasil vive momento especial em sua história após a redemocratização. Ao mesmo tempo em que assiste milhões de pessoas irem



SF/15937.75715-92



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

às ruas, mobilizadas inicialmente por movimentos democráticos que reivindicavam acesso a direitos básicos, como um teto para morar, ou melhoria na qualidade de serviços, como o de mobilidade urbana, também presencia manifestações de violência, de intolerância, de apelos pela volta da ditadura, por parte de jovens.

Ao mesmo tempo em que promove resgate da sua memória, instituindo Comissões da Verdade para revelar os horrores da ditadura, continua a patrocinar instrumentos de repressão oficial que praticam torturas e chacinas contra a parcela mais fragilizada da sociedade.

Como bem afirma o autor da matéria, o “caso Amarildo” é emblemático para mostrar a permanência da tortura em nossa sociedade como método de investigação promovida pelo Estado.

Amarildo Dias de Souza era ajudante de pedreiro. Ficou conhecido nacionalmente por conta de seu desaparecimento, desde o dia 14 de julho de 2013, após ter sido detido por policiais militares e conduzido da porta de sua casa, na Favela da Rocinha, à sede da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) do bairro.

Morador, desde que nasceu, da favela da Rocinha na Zona Sul do Rio de Janeiro, Amarildo era o sétimo de doze irmãos, filho de uma empregada doméstica e de um pescador. Analfabeto, só escrevia o próprio nome, tendo começado a trabalhar aos 12 anos vendendo limão. Era casado com a dona de casa Elizabeth Gomes da Silva e pai de seis filhos, com quem dividia um barraco de um único cômodo. Conhecido como "Boi", trabalhava como pedreiro e fazia bicos na comunidade.

Entre os dias 13 e 14 de julho de 2013, uma operação batizada de Paz Armada mobilizou trezentos policiais na Rocinha e prendeu suspeitos sem passagem pela polícia, logo depois de um arrastão ocorrido nas proximidades da favela. De acordo com a polícia, trinta pessoas foram presas, entre elas Amarildo. Ele havia acabado de voltar de uma pescaria e foi detido e conduzido por policiais militares da UPP da Rocinha na noite do dia 14. Desde então, não se conhece o paradeiro do pedreiro. Dois dias depois, a família registrou o seu desaparecimento.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

O caso Amarildo virou um símbolo dos desaparecimentos não esclarecidos pela polícia. A campanha “Onde está o Amarildo?” foi iniciada nas redes sociais, especialmente pelo *Facebook*, com o apoio de movimentos como as Mães de Maio e da Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência. Foram organizados atos por moradores da Rocinha, contando com a participação da sociedade civil. A repercussão aumentou, e artistas como MV Bill, Wagner Moura e Caetano Veloso manifestaram-se publicamente, assim como a Comissão da Verdade fluminense. O desaparecimento também passou a ser conhecido internacionalmente, desde a Anistia Internacional ao *Financial Times*.

O Brasil não pode continuar a admitir a prática da tortura sob nenhum aspecto. Dessa forma, mais do que combater, é preciso atuar no sentido de evitar que voltem a se instalar no País regimes de exceção, nos quais a tortura é parte inerente. É preciso alertar e manter a sociedade informada, educar os jovens para que saibam e entendam os horrores e as injustiças decorrentes da prática da tortura.

Sendo assim, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a instituição do dia nacional de combate à tortura, celebrado na data do desaparecimento do Amarildo. Tal iniciativa proporciona a oportunidade para a sociedade brasileira se mobilizar e refletir sobre os horrores de um Estado que pratica a violência contra os seus cidadãos, bem como de conhecer a história e manter viva a memória das vítimas da tortura.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15937.75715-92



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 417, DE 2013

Institui o Dia Nacional de Combate à Tortura

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Tortura, a ser celebrado, anualmente, no dia 14 de julho, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 23 de maio de 1989 o Congresso Nacional aprovou e em 28 de setembro do mesmo ano o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

De acordo com a Convenção, "o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer

2

motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.”

Além da referida Convenção, o crime de tortura é definido na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, da seguinte maneira:

“ Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.”

Pena - reclusão, de dois a oito anos.”

No entanto, apesar de legalmente vedada e sociamente condenada, o uso da tortura como meio de obtenção de informação continua a ser prática recorrente em nosso país.

São inúmeras e diárias as denúncias de ocorrência de tortura nas delegacias policiais, presídios e em operações policiais.

Relatório divulgado pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura, da ONU em julho de 2012 indicou que os maus tratos e a tortura são largamente utilizadas no sistema carcerário em todas as regiões do país.

Existe até mesmo uma certa “valorização” da tortura, como a mostrada no filme “Tropa de Elite”, no qual policiais “honestos” empregam a tortura como meio para obter informações dos moradores das comunidades no Rio de Janeiro e, assim, combater o crime.

Infelizmente, esse meio de “convencimento à colaboração” não faz parte apenas da ficção, como pudemos verificar no mais recente caso de abuso de autoridade ocorrido no Estado do Rio de Janeiro.

Em 14 de julho de 2013, o cidadão Amarildo de Souza foi levado para a base da Unidade de Polícia Pacificadora, da Polícia Militar do Rio de Janeiro, localizada na Rocinha, com a justificativa de que estaria detido para averiguações.

No entanto, passados quatro meses, não se tem notícia de seu paradeiro, ou da localização de seu corpo.

De acordo com inquérito policial apresentado pela Polícia Civil em 01 de outubro de 2013, Amarildo de Souza fora vítima de tortura, praticada por 10 Policiais Militares que tentavam conseguir informações a respeito de armas e drogas.

Por sofrer de epilepsia, Amarildo não teria resistido à sessão de tortura à qual fora submetido e falecido no local.

3

A ocorrência de tortura na UPP da Rocinha é corroborada por diversas testemunhas que prestaram depoimento à polícia.

Diante desse quadro, em que pese a existência do dia internacional de combate à tortura, celebrado em 26 de junho, entendemos ser de suma importância a criação de um dia nacional de combate à tortura, a ser celebrado na data do desaparecimento de Amarildo, como forma de lembrança da necessidade de combate diário a este que é um dos piores crimes cometidosm, até hoje, pelo Estado.

Sala das Sessões, em

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
PSOL/AP

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 9/10/2013.

6

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2015, das Senadoras Fátima Bezerra e Vanessa Grazziotin e do Senador Romário, que *institui o Ano de 2016 como o Ano do Empoderamento da Mulher na Política e no Esporte*.



Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2015, de autoria das Senadoras Fátima Bezerra e Vanessa Grazziotin e do Senador Romário, destinado a instituir *o Ano de 2016 como o Ano do Empoderamento da Mulher na Política e no Esporte*.

O conteúdo da matéria vem disciplinado no primeiro artigo, restando ao seguinte a formulação da cláusula de vigência.

O projeto não recebeu emenda.

II – ANÁLISE

Compete à CE manifestar-se sobre a matéria, consoante dispõe o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ainda segundo esse mesmo instrumento balizador da atividade legislativa, em seus arts. 48, inciso X, 49 e 91, inciso I, esta Comissão irá pronunciar-se terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar o mérito e,

subsidiariamente, em substituição à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais.

O PLS nº 515, de 2015, cumpre uma finalidade primordial: reconhecer e reforçar o papel da mulher nas atividades políticas e esportivas, em que se encontram quantitativamente em posição desfavorável, conquanto, do ponto de vista qualitativo, nada devem ao desempenho masculino.

Conforme justificam a iniciativa, os autores chamam a atenção para o fato de que “a participação feminina, em todas as instâncias da sociedade brasileira, é crescente e demonstra que o País despertou para esse importante tema”.

No esporte, a representação da mulher apresenta fortes desigualdades, em especial no que se refere às participantes em competições de atletas com deficiência, pela falta de oportunidades em se preparar para competir.

No plano político, o poder feminino tem conquistado um razoável espaço no Brasil e no mundo, conquanto ainda sub-representadas.

A ONU Mulheres, entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, criada em 2010, em substituição ao Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento das Mulheres, de 1976, em uma de suas vertentes de atuação, *Liderança e participação política*, constatou que

“as mulheres estão sub-representadas como eleitoras e em posições de liderança, seja em cargos eletivos, de serviços públicos, no setor privado ou na academia. Isso ocorre apesar de suas habilidades comprovadas como líderes e agentes de mudança, e de seu direito de participar igualmente na governança democrática.”

Por sua vez, a Resolução de 2011 da Assembleia Geral da ONU sobre a participação política das mulheres denunciou que

“mulheres em todas as partes do mundo continuam a ser marginalizadas na esfera política, muitas vezes como resultado de leis discriminatórias,



práticas, atitudes e estereótipos de gênero, baixos níveis de educação, falta de acesso à saúde e também pelo efeito desproporcional da pobreza nas mulheres”.

A ONU Mulheres tem apoiado, em todo o mundo, a efetiva participação da mulher não apenas na vida política, mas também nas atividades econômicas, educacionais e esportivas, na assunção de posições de liderança, de modo a reconhecer seu efetivo papel como copartícipe na condução dos destinos de seu país e da humanidade, em todas as áreas de atuação.

No Brasil, várias ações têm sido promovidas para a consecução desses objetivos.

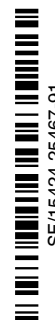
Na luta social, desde os primórdios da história brasileira, a mulher sempre se envolveu, com maior ou menor fôlego, nos movimentos de transformação política. Talvez pela influência da militância feminina nos Estados Unidos e na Europa, a mulher brasileira iniciou, já no século XIX, sua efetiva participação política.

Tanto que, na Constituinte de 1891, foi aventada a possibilidade do voto feminino. Com efeito, o texto constitucional aprovado estatuiu, em seu art. 70, como eleitores, “todos os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”. Apesar disso, entendeu-se que as mulheres não se enquadravam nesse grupo de cidadãos.

Em dezembro de 1910, foi fundado o Partido Republicano Feminino, cujo registro foi obtido no ano seguinte.

Em 1922, Bertha Luz constituiu a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, responsável por dar início ao processo de participação cidadã feminina na vida social pelo exercício do voto.

Os primeiros resultados desse movimento foram obtidos no Rio Grande do Norte. Publicada no dia 25 de outubro de 1927, a Lei nº 660, que “regula o serviço eleitoral do Estado”, estabeleceu, no art. 77 de suas Disposições Gerais, que “poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por lei”. Em



decorrência desse ato, Celina Guimarães Viana, de Mossoró, tornou-se, em 1928, a primeira eleitora brasileira, e Alzira Soriano, a primeira prefeita eleita no País, para administrar o município potiguar de Lajes, no biênio 1929 – 1930. No entanto, por decisão da Comissão de Poderes do Senado, seu mandato não pôde ser concluído.

Pouco depois, graças à edição do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Getúlio Vargas, instituiu o Código Eleitoral Brasileiro, que determinou, em seu art. 2º, ser “eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”.

Mas havia uma ressalva: só poderiam votar as mulheres casadas, desde que autorizadas pelos maridos, e as viúvas e solteiras com renda. No entanto, a Assembleia Constituinte de 1934 expungiu tais restrições, consolidando o voto feminino como um direito das mulheres.

A primeira deputada federal foi Carlota Pereira de Queirós, eleita pelo Estado de São Paulo, em 1934.

Em 1936, Bertha Lutz, considerada a maior líder na luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras, assume uma cadeira na Câmara Federal.

Em 1946, dezoito mulheres foram candidatas a deputadas federais, mas nenhuma foi eleita para compor a Assembleia Nacional Constituinte.

Em 1950, Ivete Vargas tornou-se única mulher eleita para a Câmara dos Deputados, reeleita em 1954, 1958 e 1962. Também no ano de 1954, Nita Costa elegeu-se deputada federal pela Bahia.

Eunice Michiles, em 1979, foi a primeira mulher a ocupar uma cadeira no Senado Federal, em decorrência do falecimento do titular do mandato. Somente onze anos após, em 1990, foram eleitas Júnia Marise e Marluce Pinto para representar Minas Gerais e Roraima, respectivamente, nesta Casa.



Em 1982, elegeram-se oito deputadas federais.

A Assembleia Nacional Constituinte que gerou a Carta de 88 contou com a presença de 24 mulheres, eleitas no pleito de 1986.

No âmbito internacional, a ONU aprovou, em 1979, a *Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, integralmente ratificada pelo Brasil em 1994, assumindo sua obrigação com a igualdade de gênero.

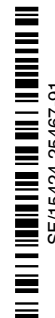
Nos anos 90, a representatividade das mulheres não chegava a 5% do total de cadeiras do Congresso Nacional.

Para reverter esse quadro, foi aprovado pelo Congresso Nacional um projeto, transformado na Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que determinou a reserva mínima de 20% para as mulheres nas chapas concorrentes às eleições para as Câmaras Municipais.

Em 1997, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro, dispôs que um mínimo de 30% e um máximo de 70% do número de vagas às eleições seriam destinadas “para candidaturas de cada sexo”.

Em 2009, com a Lei 12.034, de 29 de setembro, a minirreforma eleitoral, os partidos foram obrigados a preencher – e não apenas a reservar – 30% das vagas destinadas ao partido ou à coligação para candidatas.

Recentemente, foi acolhida pelo Senado a Proposta de Emenda à Constituição nº 98, de 2015, de autoria da Comissão da Reforma Política, que acrescenta artigo ao Ato das Disposições Transitórias para reservar percentual mínimo de vagas para cada gênero, masculino e feminino, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas três legislaturas subsequentes, da seguinte forma: 10% das cadeiras na primeira legislatura, 12%, na segunda e 16%, na terceira. No dia 8 de setembro, a proposta foi encaminhada à Câmara dos Deputados, onde se encontra em análise.



Outra proposição aprovada pelo Senado e já restituída à Casa de origem é o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, que, ao alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, destina parte dos recursos do Fundo Partidário, observado o mínimo de 5% do total, para a criação e a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

O projeto também estabelece que a propaganda partidária gratuita deverá promover e difundir a participação política feminina, mediante a destinação de um mínimo de 10% do tempo destinado ao partido político.

Trata-se de iniciativas destinadas ao empoderamento da mulher na política, com o objetivo de reforçar a necessidade de sua participação na vida política e, em consequência, no processo decisório.

Quanto à participação feminina no esporte, as atletas brasileiras têm-se destacado nos jogos continentais e intercontinentais, e mostrado seu potencial perante o mundo. Apesar disso, há ainda muito a ser feito no âmbito das políticas públicas, com o objetivo de reconhecer e fortalecer a efetiva representatividade da mulher na vida esportiva.

Na primeira Olimpíada da era moderna, ocorrida em Atenas, em 1896, foi vedada a participação das mulheres nas competições. Pouco depois, no entanto, em 11 de julho de 1900, a primeira mulher recebia um ouro olímpico: a tenista inglesa Charlotte Cooper foi a vencedora nas finais de simples e duplas mistas nos Jogos de Paris. Nesse ano, participaram seis tenistas e cinco golfistas, conquanto em torneio paralelo ao oficial.

Nos Jogos de Antuérpia, em 1920, estavam inscritas 63 mulheres, e nos de 1924, em Paris, foram 136 as concorrentes.

Nos Jogos de Amsterdã, em 1928, o Barão de Coubertin se demitiu do cargo de presidente de honra do Comitê Olímpico Internacional, por se considerar traído pelos organizadores do evento, ao permitirem a presença de mulheres nas competições.



A maior delegação feminina brasileira ocorreu em 2008, na Olimpíada de Pequim, com a presença de 133 mulheres participantes, ou seja, 48% de toda a delegação.

Nos Jogos de Londres, de 2012, o número de representantes femininas brasileiras diminuiu para 123 competidoras.

Nos Jogos Pan-Americanos de Toronto de 2015, a delegação feminina contou com o expressivo número de 276 atletas, ou seja, 47% de todo o conjunto nacional, representado por 590 participantes.

Em 2016, o Brasil sediará os Jogos Olímpicos, e o que se pretende é que o País desponte no cenário mundial como locus gerador de oportunidades não apenas neste, mas em todos os campos da atividade humana em que a mulher possa e deva demonstrar sua força, seu poderio e sua liderança.

Isso expresso, a instituição do Ano de 2016 como o Ano do Empoderamento da Mulher na Política e no Esporte confirma o mérito da proposição em análise.

Quanto à constitucionalidade do projeto, não há reparos a fazer, tendo em vista que a competência da União para legislar a respeito do tema encontra-se respaldada pelo art. 24, IX, da Constituição da República (CR). Ainda sob esse prisma, não suporta matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no art. 61, § 1º, da CR, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52, também da CR.

Além do mais, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Não se encontrou qualquer óbice quanto à regimentalidade da proposição.

Cumpre salientar também que inexistente registro de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria ou que haja iniciativa semelhante em



tramitação nesta Casa, o que afasta as hipóteses de arguição de recomendação de prejudicialidade ou de tramitação em conjunto.

Sob a perspectiva da juridicidade, o PLS nº 515, de 2015, cumpriu as formalidades previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, relativa à instituição de datas comemorativas, pois, no dia 27 de maio deste ano, esta Comissão realizou uma audiência pública destinada a discutir a participação da mulher no esporte e na política, ocasião em que os presentes destacaram a necessidade de oferecimento de proposição nos moldes da que ora se traz à consideração dos membros do Congresso Nacional.

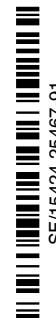
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é **favorável** ao Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15424.25467-91



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, DE 2015

Institui o Ano de 2016 como o Ano do Empoderamento da Mulher na Política e no Esporte.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2016 como o Ano de Empoderamento da Mulher na Política e no Esporte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação feminina, em todas as instâncias da sociedade brasileira, é crescente e demonstra que o País despertou para esse importante tema. Aos poucos, aprofundam-se as discussões e concretizam-se iniciativas como a realização de campanhas de enfrentamento à violência contra a mulher; a busca do aperfeiçoamento da legislação que prevê a inserção da mulher na vida político-partidária; a adoção de políticas públicas de caráter afirmativo no campo do trabalho e da qualificação profissional e várias outras ações no âmbito do Poder Público e da iniciativa privada.

Um dos setores em que a desigualdade entre homens e mulheres é muito acentuada é o esporte. E essa desigualdade é ainda mais

grave quando nos referimos à mulher atleta com deficiência. Por isso, a luta pela igualdade de gênero passa, necessariamente, por um esforço por melhores oportunidades para as mulheres nesse setor. Nesse sentido, trata-se de uma luta política, e as políticas públicas devem enfatizar as ações de fortalecimento do protagonismo feminino. O empoderamento da mulher é o caminho para que ganhem visibilidade e tenham suas demandas atendidas.

A proposição que ora apresentamos se torna particularmente relevante e oportuna em virtude da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos em 2016, na cidade do Rio de Janeiro. Será uma oportunidade nobre para que o Brasil demonstre ao mundo que não dissocia o esporte dos demais aspectos da vida social que merecem cuidado e atenção.

Um país que pretende estar entre aqueles que se destacam pela democratização do acesso a todos os canais da participação política e de outros setores da vida social não pode deixar de apoiar, de maneira incisiva e contundente, a participação feminina no campo esportivo. Muito mais do que títulos, ganharemos, com isso, o respeito das outras nações e teremos resgatado uma antiga dívida social.

É importante destacar que a iniciativa atendeu aos requisitos previstos na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a criação de datas comemorativas. Registre-se, por oportuno, que, no dia 27 de maio do ano em curso, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) realizou audiência pública em que foi amplamente discutida a participação feminina no esporte e na política. O evento reuniu autoridades governamentais, dirigentes de entidades de administração do desporto e atletas. Uma das propostas em debate consiste na proposição que, neste momento, trazemos à apreciação do Congresso Nacional.



SF/15689.56097-10

Pelos motivos elencados e pela pertinência da proposta, contamos com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora FÁTIMA BEZERRA

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Senador ROMÁRIO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)



7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 488, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.*



Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 488, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.*

Pelo art. 1º, a proposição promove a alteração do § 3º da Lei nº 9.394, de 1996, para instituir a obrigatoriedade de que a educação física, como componente curricular obrigatório da educação básica, seja ministrada exclusivamente por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física.

O art. 2º, por sua vez, acrescenta o § 3º-A ao art. 26 da mencionada Lei, para instituir, por meio dos incisos I a IV, diretrizes a serem seguidas no que concerne ao desporto educacional. Essencialmente, o que se propõe nesse dispositivo consiste em incorporar à LDB os princípios e conceitos relacionados ao desporto escolar existentes na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

O art. 3º do projeto pretende a alteração do art. 62 da Lei nº 9.394, de 1966, incluindo o § 4º com o seguinte teor: “A formação do professor de educação física incluirá habilitação para o treinamento desportivo”.

O art. 4º do projeto trata dos recursos a serem destinados à infraestrutura necessária à implementação do desporto escolar. Propõe-se a inclusão de parágrafo único ao art. 68, da LDB, para definir o desporto educacional nos termos da prioridade na alocação dos recursos públicos, conforme dispõe o art. 217, inciso II, da Constituição Federal.

Já o art. 5º trata dos eventos de caráter competitivo, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a realização de jogos escolares como forma de promoção do desporto escolar.

O art. 6º da proposição traz a cláusula de vigência da lei em que o projeto se transformar, que será a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto, que é um ex-atleta profissional e conhece a fundo a temática, destaca a relevância do futebol no País em sua função de entretenimento e lazer e, sobretudo, como elemento da nossa identidade nacional. Da mesma forma, reconhece que outras modalidades, por suas próprias características, exigem estruturas mais elaboradas e complexas. E isso requer, evidentemente, investimento e qualificação técnica.

Por perceber que o incentivo ao desporto educacional é o caminho correto para a formação esportiva da nossa juventude, argumenta: “é fundamental que a formação dos professores inclua habilitação ou especialização em treinamento desportivo”. Esse, portanto, é o cerne da proposição legislativa.

O projeto foi despachado a esta Comissão, que deverá se manifestar em caráter terminativo.

Não há emendas ao projeto.



SF/15794.05642-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

II – ANÁLISE

Nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre projetos que tratam de normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2015.

O projeto que ora examinamos lida com uma das mais importantes questões no campo do desporto no Brasil. Em praticamente todos os países que se destacam internacionalmente no âmbito esportivo, a escola é considerada o berço dos atletas. É o espaço em que, além de suas funções eminentemente pedagógicas e voltadas para a cidadania, o esporte pode ser introduzido como elemento de formação de alto nível. Respeitadas as necessárias limitações no que concerne aos riscos da hipercompetitividade, como é previsto na própria legislação, o incentivo à competição nas etapas iniciais da formação escolar é saudável e altamente recomendável.

É, fundamentalmente, assim que funciona em quase todo o mundo. É, de fato, necessário resgatar essa característica do nosso sistema desportivo-escolar e prover as instituições educacionais dos recursos necessários para que cumpram adequadamente sua função nesse campo. Aqueles que puderam assistir aos Jogos Escolares Brasileiros (JEBs), que tiveram seu auge na década de 1980, sabem como as saudáveis disputas esportivas entre as escolas públicas e privadas mobilizavam todo o País. Serviam como estímulo à descoberta dos benefícios das atividades físicas e, também, fizeram surgir grandes talentos, em diversas modalidades.

De outra parte, é também meritório o projeto, quando fortalece a categoria profissional que possui formação acadêmica especializada para orientar nossos jovens na senda da formação esportiva. O licenciado em educação física dispõe de todas as ferramentas necessárias para o exercício dessa importante missão. Qualificado nos campos do desenvolvimento motor, da psicomotricidade, da fisiologia do exercício, dos fundamentos psicopedagógicos e dos princípios fundamentais do treinamento desportivo, o licenciado é o profissional indicado para ministrar os componentes curriculares relacionados à educação física. Acerta, portanto, o autor ao consignar na LDB tal obrigatoriedade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Por tratar-se de proposição a ser decidida terminativamente pela CE, cumpre, tirante seu conteúdo, considerar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, IX, da Constituição da República (CR). Ainda sob esse prisma, não suporta matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CR), nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52, da CR).

Além do mais, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, igualmente a iniciativa encontra-se adequada.

Ultrapassadas essas etapas, registre-se que o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Verificados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15794.05642-77



PLS 488/2015
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº _____, DE 2015
(ao PLS nº 488, de 2015)

O Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 26

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, a ser ministrado, **prioritariamente**, por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física, com prática facultativa ao aluno:

.....” (NR)”

Justificação

A presente emenda tem o objetivo de tornar efetivamente viável a proposta encaminhada pelo PLS 488 de 2015, diante da realidade da educação brasileira, formada por mais de 5.000 municípios onde uma minoria tem boas condições de estrutura, levando país a ter em torno de doze milhões de alunos da educação básica sem acesso a quadras esportivas nas escolas.

De acordo com o Conselheiro Lamartine Pereira Da Costa, do Conselho Federal de Educação Física e organizador da mais extensa pesquisa sobre o setor da atividade física no País, o interesse pela Profissão de Educação Física cresceu muito nos últimos anos, Foram criadas mais de 185 faculdades, sendo que o primeiro emprego de 60% a 70% dos novos Profissionais tem sido nas academias, de acordo com estimativas do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Apesar de tal crescimento, certamente não ainda não há número suficiente de profissionais da área que possa atender a demanda que seria criada pelo texto trazido pelo projeto, razão pela qual sugerimos a substituição da obrigatoriedade de contratação de profissional de educação física, pela prioridade.

Sala da comissão, em

Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT-TO



SF/15454.74952-96

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488, DE 2015

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 26
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, a ser ministrado, exclusivamente, por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física, com prática facultativa ao aluno:
.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 26.
§ 3º-A A educação física contemplará o desporto educacional, observadas as seguintes diretrizes:
I - A iniciação desportiva será conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da educação física e deverá ser realizada por meio da abordagem do desporto educacional, definido na Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade, respeitada a maturidade física e mental do aluno.
II - Entende-se como desporto escolar a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente de a manifestação desportiva ser de rendimento, educacional ou de participação, conforme as definições da Lei nº 9.615, de 1998, da realização no turno ou contraturno escolar, ou de se organizarem como atividades curriculares ou extracurriculares.
III - A prática desportiva de rendimento, definida na Lei nº 9.615, de 1998, poderá ser oferecida nos estabelecimentos escolares como atividade extracurricular aos alunos que demonstrarem aptidão desportiva e interesse, respeitado o princípio da liberdade desportiva, como forma de promoção do desporto escolar e desde que realizada de modo não-profissional.
IV - A iniciação desportiva de que trata o inciso I deste parágrafo deverá ser realizada em espaços que disponham de infraestrutura

desportiva para o desenvolvimento de no mínimo três modalidades desportivas, como requisito para o cumprimento do princípio da garantia de padrão de qualidade estatuído no art. 3º, inciso IX, desta Lei.

.....”
(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 62 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

*“Art. 62.
§ 4º A formação do professor de educação física incluirá habilitação para o treinamento desportivo.” (NR)*

Art. 4º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 68 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

*“Art. 68.
Parágrafo único. Os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal.” (NR)*

Art. 5º Acrescente-se à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte artigo:

“Art. 80-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a realização de jogos escolares como forma de promoção do desporto escolar.” (NR)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor após decorridos dois anos da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como ex-atleta de futebol profissional, eu não poderia deixar de reconhecer a chegada e a disseminação do futebol como um dos grandes acontecimentos neste País. Além de haver se tornado um dos maiores elementos de identidade nacional, o futebol veio para ficar como opção de entretenimento e lazer, como promoção da atividade física já que é o esporte mais praticado no Brasil, como fonte de orgulho cívico, como alternativa de emprego e profissionalização, como incentivo aos mais diversos tipos de negócios, e também como grande sonho de sucesso e inclusão social.

Assim como somos vitoriosos no futebol, seja nas conquistas desportivas e na bela participação e representação de nossos jogadores no exterior, seja na geração de emprego, renda e lazer que ele proporciona, assim também podemos ser nas demais modalidades desportivas, que demandam estruturas mais elaboradas para sua popularização e desenvolvimento.

Ao contrário do futebol, jogo que se difundiu rapidamente no Brasil muito em função da facilidade e versatilidade com que podia e pode ser jogado - precisava apenas de uma bola e um campo, na várzea, na rua, onde desse -, as demais modalidades exigem quadras pavimentadas, redes, piscinas e equipamentos disponíveis em clubes privados, em ginásios públicos nem sempre em número suficiente ou de fácil acesso à população, para atender às demandas por esporte e lazer, ou nas escolas que dispõem de infraestrutura desportiva.

Nesse contexto, parece-me fundamental incentivar e promover o espaço escolar como local indispensável para o projeto de democratização do esporte no Brasil. Não à toa a Constituição Federal de 1988 definiu, como um dos princípios basilares, para o direito de cada um ao desporto e para o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais, a prioridade de recursos públicos para o desporto educacional. Nessa esteira, a lei de normas gerais do desporto conceitua desporto educacional e a lei de diretrizes e bases da educação nacional estabelece como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares a promoção do desporto educacional e das práticas desportivas não formais.

Apesar da vigência desses dispositivos legais, a realidade do desporto escolar nas escolas públicas ainda representa um grande desafio para as administrações públicas. Segundo os dados do Censo Escolar de 2010, aproximadamente metade de todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, ou seja, mais de seis milhões e setecentas mil crianças matriculadas no primeiro até o quinto ano não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Do 6º ano ao 9º ano, são mais de três milhões e setecentas mil crianças sem acesso a infraestrutura desportiva escolar, quase trinta por cento das matrículas nos anos finais do ensino fundamental. No ensino médio, a situação é melhor: oitenta por cento dos alunos com acesso a quadras esportivas nas escolas. Ao todo são quase doze milhões de alunos da rede pública sem acesso a quadras esportivas nas escolas públicas da educação básica.

Em apresentação na Comissão de Turismo e Desporto desta Casa, em 05 de abril deste ano, o Ministro do Esporte reconheceu a pouca aproximação entre desenvolvimento desportivo e escola. E elogiou as modificações recentes na Lei nº 9.615, de 1998, a Lei Pelé, que destinam recursos públicos para os jogos escolares, o que sem dúvida vem em favor do esporte escolar. Além disso, parte dos recursos destinados nessa Lei ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro é utilizada na promoção do desporto escolar, por meio da organização de jogos e olimpíadas escolares.

A Lei nº 10.891, de 2004, que instituiu a Bolsa-Atleta, por sua vez concede bolsas aos atletas-estudantes bem colocados nos jogos escolares e que estejam vinculados a entidades de prática desportiva, ou seja, que treinam em clubes desportivos. Mas e o desporto praticado e desenvolvido nas escolas? Os jogos escolares e as bolsas são importantes, mas para a promoção do esporte praticado e desenvolvido **na** escola é fundamental o investimento na infraestrutura desportiva e na formação dos professores **das** escolas. Essa é a base do desporto escolar.

Com esta convicção venho apresentar-lhes, Ilustres Pares, o projeto de lei que ora encaminho à Câmara dos Deputados, cujo objetivo é aproximar iniciação desportiva e escola, sem, claro, desrespeitar os objetivos definidos em nosso ordenamento jurídico para o ensino e as instituições escolares. Nesse sentido é fundamental que a formação dos professores inclua habilitação ou especialização em treinamento desportivo, que o desporto nas manifestações de rendimento e educacional se relacionem e se promovam reciprocamente no espaço escolar, que o desporto educacional seja respeitado em relação aos demais componentes curriculares por meio da disponibilização de espaços desportivos apropriados para o seu desenvolvimento. Para isso, conto com o apoio e as contribuições dos Nobres Colegas para aprovação deste projeto e, por meio dele, para a promoção do desporto escolar.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

8

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2012 (Projeto de Lei nº 2.172, de 2011, na origem), do Deputado Nelson Bornier, que *confere ao Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional dos Cosméticos.*



SF/15219.53177-35

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 113, de 2012 (Projeto de Lei nº 2.172, de 2011, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Nelson Bornier, que propõe seja conferido ao Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional dos Cosméticos.

Em sua justificação o autor da matéria enfatiza a força e a importância da indústria dos cosméticos para o Município de Nova Iguaçu.

Na Casa de origem, o Projeto de Lei nº 2.172, de 2011, foi aprovado sem emendas pelas Comissões de Educação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PLC nº 113, de 2012, foi distribuído para apreciação exclusiva e em sede de decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Inicialmente a matéria foi distribuída para a relatoria do Senador Valdir Raupp, cujo relatório agora ratificamos integralmente.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

De acordo com dados do *Euromonitor International*, o Brasil é o terceiro, e com perspectivas de se tornar o segundo, maior mercado consumidor de produtos cosméticos do mundo.

Segundo a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), a crise econômica internacional teve pouca influência no setor, que vem crescendo desde 2009. Os empresários afirmam que a indústria cosmética está crescendo, estimulada pela cultura da beleza, aumento da expectativa de vida, preocupação cada vez maior da população com o envelhecimento e, principalmente, pelo aumento do poder de compra da classe C em nosso país.

Além disso, os empresários do setor também acreditam que o crescimento da indústria de cosméticos no Brasil é garantido por um grande mercado interno ainda não plenamente explorado, ao qual alguns tipos de produtos nem sequer chegaram, e preveem um crescimento industrial entre 10% e 20% ao ano.

Nesse contexto, Nova Iguaçu se destaca. Atualmente, a região é responsável por cerca de 15% da produção nacional de cosméticos. Como lembra o autor da matéria, nas últimas décadas, as principais marcas do setor instalaram as suas indústrias naquele município, com tecnologia e equipamentos avançados que transformaram a cidade no pólo mais desenvolvido a indústria de cosméticos do País.



Em consequência disso, e em face da alta qualidade dos seus produtos, as principais empresas do Município de Nova Iguaçu conquistaram reconhecimento nacional e internacional, e são hoje grandes exportadoras de produtos de beleza, principalmente para os países do Mercosul.

Sendo assim, diante da importância do setor de cosméticos para a economia do País, e considerando a posição de destaque da produção e da qualidade das indústrias de Nova Iguaçu, é, sem dúvida, justa, oportuna e meritória a iniciativa de conferir ao Município o título de Capital Nacional dos Cosméticos.

Tendo em vista o caráter exclusivo e terminativo da distribuição à CE, compete a esta comissão examinar, além do mérito, também a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. No que tange a esses aspectos, não há reparos a fazer ao PLC nº 113, de 2012.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15219.53177-35



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 113, DE 2012

(nº 2.172/2012, na Casa de origem, do Deputado Nelson Bornier)

Confere ao Município de Nova Iguaçu,
Estado do Rio de Janeiro, o título
de Capital Nacional dos Cosméticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Município de Nova Iguaçu, localizado no
Estado do Rio de Janeiro, fica declarado Capital Nacional dos
Cosméticos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.172, DE 2011

Confere ao Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, o título de "Capital Nacional dos Cosméticos".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Município de Nova Iguaçu, localizado no Estado do Rio de Janeiro, fica declarado "Capital Nacional dos Cosméticos".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como negar a importância do ramo dos cosméticos para o desenvolvimento econômico do País. Nas últimas décadas, empresas do ramo se instalaram na cidade – com técnicas diferenciadas em cada uma das indústrias – e contribuíram para transformar Nova Iguaçu no pólo mais desenvolvido na indústria de cosméticos do País. A fama, nacional e internacional, se deve também às marcas ali instaladas, tais como Niely do Brasil, Aroma do Campo, Embeleze, Suissa, Ivel, entre outras.

Os cosméticos tem um papel importante para economia do país, com grande participação no PIB (Produto Interno Bruto). A abundância de matérias-primas naturais, fontes alternativas de energia e disponibilidade de tecnologias, práticas embutidas nos equipamentos industriais, fizeram com que as indústrias brasileiras evoluíssem rapidamente e muitos tipos de produtos dos diversos segmentos atingissem nível de qualidade mundial com apreciável quantidade exportada.

Todo potencial econômico do Município, será ressaltado com a aprovação da presente propositura.

São estas as razões que expomos para a aprovação da presente propositura com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011

NELSON BORNIER

Deputado Federal – PMDB/RJ

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 30/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15896/2012)

9

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 42, de 2015 (Projeto de Lei n° 1.715, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Diego Andrade, que *altera a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação.*



Relatora: Senadora **SANDRA BRAGA**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 42, de 2015, de autoria do Deputado Diego Andrade, que modifica a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A proposição, composta de dois artigos, visa a assegurar, nos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação de nível superior, que todos os candidatos tenham o direito de conhecer suas notas ou indicadores de desempenho nas provas, exames e demais atividades da seleção e sua posição na ordem de classificação geral. Para tanto, o art. 1° da proposição modifica o parágrafo único do art. 44 da LDB.

O art. 2° do PLS, por sua vez, dispõe sobre a cláusula de vigência, estipulada para a data de publicação da lei em que se transformar.

A matéria foi apreciada pelas Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. Nesta Casa, foi distribuído apenas para a CE e deverá ser apreciada também em Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 42, de 2015, dispõe sobre educação e instituições educativas, o que o situa no âmbito de competência da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição encontra-se conforme a Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional. A matéria também se insere adequadamente no ordenamento jurídico, em sintonia com o texto da LDB.

Conforme a redação atual do parágrafo único do art. 44 da lei, são assegurados, aos candidatos aprovados em processos seletivos para acesso ao ensino superior, o conhecimento da relação nominal dos classificados, com a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, no termos do edital. Trata-se de dispositivo acrescentado à LDB pela Lei nº 11.331, de 25 de julho de 2006, com vistas a garantir a publicidade dos resultados dos processos seletivos, contribuindo para a transparência dos certames.

O texto legal, no entanto, ao tratar apenas dos candidatos classificados, deixou de fora os demais concorrentes que, mesmo sem lograr classificação nas vagas, têm direito a obter informações sobre seu desempenho nos exames.

De fato, sob o ponto de vista do interesse público, a divulgação dos dados apenas dos classificados não é suficiente para assegurar a necessária transparência e controle dos processos seletivos. Nessa direção, a proposição em comento visa a obrigar que os resultados sejam disponibilizados a todos os candidatos, embora continuem sendo tornados públicos apenas aqueles obtidos pelos candidatos classificados.

Além do aspecto de transparência, que já salientamos, essas informações são bastante úteis para o candidato não selecionado, uma vez que lhe permitem mensurar suas dificuldades e potencialidades, com vistas



SF/15982.76983-18

3

à preparação para processos seletivos subsequentes. Sob esse ângulo, a proposição é meritória e merece a acolhida desta Comissão.

III – VOTO

Em virtude do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.715, de 2011, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 42, DE 2015

(Nº 1.715/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital, bem como assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho nas provas, exames e demais atividades da seleção e sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.715, DE 2011

Altera a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

.....

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do “caput” deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos candidatos aprovados e não aprovados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é deixar ainda mais clara, na legislação vigente, a obrigatoriedade de divulgação dos resultados obtidos por todos os que se apresentam para os processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação. Tanto os selecionados como aqueles não aprovados têm direito a conhecer seus índices de desempenho e sua respectiva colocação na ordem de classificação desses exames.

Estas são as razões para a apresentação desta proposição, cujo mérito haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputado DIEGO ANDRADE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
.....**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

.....

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#)

.....

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no DSF de 04/6/2015

10

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *modifica o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a dispensa por justa causa do atleta e a cláusula indenizatória desportiva a ela referente.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *modifica o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a dispensa por justa causa do atleta e a cláusula indenizatória desportiva a ela referente.*

Por meio do art. 1º, o projeto busca alterar o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, pela inclusão da alínea *c* ao inciso I; pelo acréscimo do inciso VI ao parágrafo 5º; e pela inclusão do §11, para realizar os ajustes referentes à introdução da possibilidade da dispensa motivada do atleta.

Em sua justificção, o autor da proposição observa a existência do que julga ser um “vácuo legal” referente ao tema da dispensa motivada, ou por justa causa, de atletas. Tal lacuna, segundo o autor do projeto, tem sido preenchida pela interpretação jurisprudencial, e faz-se necessário oferecer ao contratante “a necessária proteção em face do mau procedimento do contratado”.

A matéria, após a análise da CE, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestará em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre normas gerais sobre desportos, tema afeto ao PLS nº 109, de 2014.

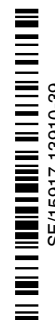
A proposição visa a alterar o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, para reintroduzir no ordenamento legal a possibilidade de demissão motivada do atleta profissional. Como é observado na justificção da proposição, o tema estava previsto, anteriormente, na Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que foi integralmente revogada quando da edição da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Desde então, os tribunais do País vêm utilizando, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para tratar do tema da demissão por justa causa do atleta profissional.

Julgamos correto o entendimento de que é necessário fazer os ajustes e os complementos necessários nas normas em vigor. A proposição sob exame trata desses temas essenciais para o desenvolvimento do desporto profissional e, sobretudo, do futebol no Brasil.

É conhecido o fato de que o contrato desportivo é dotado de natureza especial em razão de diversos aspectos, entre os quais estão aqueles de caráter pessoal, as questões disciplinares e os referentes à imagem do atleta. Especialistas como o jurista Álvaro Melo Filho têm alertado há tempos para a necessidade de uma legislação especial que trate adequadamente dessas especificidades. Temos, atualmente, uma lei consideravelmente abrangente para o esporte profissional, a Lei Pelé, mas isso não a isenta de algumas lacunas.

E o tema abordado na proposição que ora examinamos é um dos mais sensíveis, pois precisa ser tratado na perspectiva da busca do equilíbrio entre a garantia do retorno do investimento dos clubes e a preservação dos direitos trabalhistas dos jogadores, no caso do futebol. Esse equilíbrio é essencial para que os clubes sigam com os necessários investimentos na área esportiva e para que nossos jogadores, em campo, realizem o espetáculo do futebol com a qualidade e a técnica que esperamos ver.

Entendemos ser pertinente o tratamento do tema no principal diploma legal do esporte brasileiro e julgamos adequada a forma escolhida.



É, portanto, em suas linhas gerais, meritório o projeto. Identificamos, no entanto, algumas correções a serem promovidas no texto proposto. Julgamos necessário, inicialmente, tornar claro que no caso de demissão motivada em que seja estabelecida multa a ser paga pelo atleta, ela deve ser proporcional aos prejuízos causados à entidade esportiva. Dessa forma, evitaremos excessos em uma relação em que o atleta figura como parte vulnerável. Entendemos, também, ser necessário substituir a expressão “eliminação” por “desfiliação” no texto proposto para o §11 do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998. Da mesma forma, é preciso, no mesmo dispositivo, substituir a expressão “entidade de direção desportiva máxima” por “entidade de administração do desporto”, para fins de compatibilização com a terminologia adotada nos demais dispositivos da mencionada Lei nº 9.615, de 1998.

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, à exceção das questões apontadas, não identificamos outros reparos a serem feitos na proposição. Exame mais detalhado desses aspectos será realizado pela CAS, que nos sucederá na análise da matéria e se manifestará em caráter terminativo.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2014, com as emendas que se seguem.

EMENDA Nº – CE

Dê-se à alínea c, que o art. 1º do PLS nº 109, de 2014, acrescenta ao inciso I do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 28

I -

.....

c) pela dispensa motivada do atleta, nos prejuízos que desse fato resultarem à entidade de prática desportiva, caso em que não poderá exceder aquela a que teria direito o atleta em condições idênticas.

.....” (NR)



EMENDA Nº – CE

Dê-se ao §11, que o art. 1º do PLS nº 109, de 2014, acrescenta ao art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 28

.....
§ 11. Constitui justa causa para a dispensa motivada do atleta – além das arroladas nas alíneas *a* a *l* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a desfiliação do atleta imposta pela entidade de administração do desporto nacional ou internacional. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 109, DE 2014

Modifica o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a dispensa por justa causa do atleta e a cláusula indenizatória desportiva a ela referente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.**

I -

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo;

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou

c) pela dispensa motivada do atleta, caso em que não poderá exceder àquela a que teria direito o atleta em idênticas condições; e

.....

§ 5º.....

.....

2

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V - com a dispensa imotivada do atleta; e

VI - com a dispensa motivada do atleta.

.....

§ 11. Constitui justa causa para a dispensa motivada do atleta – além das arroladas nas alíneas a a l do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a eliminação do atleta imposta pela entidade de direção desportiva máxima, nacional ou internacional. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As reformas da contratação de atleta por entidade desportiva, promovidas desde o advento da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, constituíram uma passo gigantesco e essencial no aperfeiçoamento das relações de trabalho desportivas no Brasil.

Contudo, a despeito de sua importância e de sua propriedade, a Lei Pelé não pode ser, ainda, considerada uma obra acabada. Isso explica porque, desde sua edição, essa Lei já foi objeto de inúmeras modificações.

O tema, naturalmente, por sua expressão econômica e pela sua natureza popular e dinâmica é caracterizado por uma evolução muito rápida, que se reflete na necessidade de adaptação da Lei às diversas necessidades sociais que vão se configurando.

O projeto que ora apresentamos se insere nessa tendência de adaptação da Lei Pelé às multifárias necessidades decorrentes dessa veloz evolução.

No presente caso, temos por escopo a regulamentação da dispensa motivada – ou por justa causa – dos atletas. Essa matéria já foi objeto de disposição especial no art. 20 da Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976, integralmente revogada pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Ora, a derrogação da norma anterior gerou um vácuo legal que vem sendo preenchido pela interpretação jurisprudencial, a entender aplicáveis as disposições do art.

3

482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Não obstante, entendemos que as hipóteses da CLT não são totalmente adequadas ao contrato de trabalho dos atletas, pois não dispõem nem sobre a possibilidade de exclusão do atleta pela entidade desportiva de sua modalidade, nem oferecem ao contratante a necessária proteção em face do mau procedimento do contratado.

Se, efetivamente, a realidade da esmagadora maioria dos atletas profissionais se caracteriza pela proletarização e pela baixa remuneração, não é menos verdade que em vários casos de grande exposição, a contratação de um atleta de alto rendimento configura um elevado investimento por parte da entidade desportiva, investimento que merece proteção.

Por esse motivo apresentamos o presente projeto, que reintroduz a hipótese de dispensa motivada do atleta por exclusão de sua modalidade esportiva e que expressamente prevê a possibilidade de indenização economicamente equilibrada ao contratante, em caso de dispensa motivada do atleta.

Por configurar medida de estabilização das relações trabalhistas desportivas no Brasil, contamos com o apoio de nossos pares na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Modifica o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a dispensa por justa causa do atleta e a cláusula indenizatória desportiva a ela referente.

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

5

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: [Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais . [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

~~I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#); ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).~~

~~II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#); [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).~~

~~III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#); [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).~~

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do

6

empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - com a dispensa imotivada do atleta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

7

~~§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#) — [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

~~§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os [arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

.....

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

8

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 28/3/2014

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2015, do Deputado Paulo Pimenta, que *denomina o trecho da BR-158, entre a cidade de Santa Maria e a cidade de Rosário do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, como Rodovia Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos.*



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.905, de 2012, na origem), de autoria do Deputado Paulo Pimenta, o qual propõe que o trecho da BR 158, entre a cidade de Santa Maria e a cidade de Rosário do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, seja denominado “Rodovia Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos”.

No art. 1º a proposição estabelece a homenagem e no art. 2º sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta que apresentou a iniciativa por tudo que o homenageado representou para o desenvolvimento da região Centro do Estado do Rio Grande do Sul.

Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.905, de 2012, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Cultura (CCULT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

No Senado Federal, o PLC nº 50, de 2015, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Como bem lembra o autor da matéria foi o Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos o idealizador do trecho da rodovia que liga as cidades gaúchas de Santa Maria e de Rosário do Sul. Com localização estratégica, essa rodovia sinaliza o recomeço do desenvolvimento nas regiões Centro, Campanha e Fronteira Oeste do Estado do Rio Grande do Sul e impulsiona o potencial econômico de toda a região.

Dessa forma, é justa e meritória a iniciativa de homenagear o ilustre rosariense Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos, conferindo seu nome ao trecho da rodovia que idealizou, que tantos benefícios trouxe ao Estado do Rio Grande do Sul. Tal homenagem representa o reconhecimento do povo gaúcho à trajetória de vida e às realizações de uma de suas mais importantes personalidades.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange a constitucionalidade, o PLC nº 50, de 2015, não se inclui entre as relacionadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna, como sendo de iniciativa privativa do Presidente da República, e está de acordo com os demais preceitos constitucionais.

No que respeita à juridicidade, a proposição também não infringe as vedações constantes na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. Entre as referidas vedações previstas por aquele diploma legal, vale destacar a estabelecida no art. 1º, que determina a proibição de atribuir nome de pessoa viva, ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Além disso, a presente iniciativa é igualmente amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Por fim, cabe registrar que pesquisa sobre a legislação já editada revela não haver denominação suplementar para o trecho da rodovia em questão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15525.25341-10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº
50, DE 2015
(Nº 3.905/2012, na Casa de origem)

Denomina o trecho da BR-158, entre a cidade de Santa Maria e a cidade de Rosário do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, como Rodovia Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atual BR-158 recebe em todo o trecho entre a cidade de Rosário do Sul e a cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, a denominação de Rodovia Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.905, DE 2012

Denomina o trecho da BR 158, entre a cidade de Santa Maria e a cidade de Rosário do Sul, como "Rodovia Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A atual BR- 158 recebe em todo o trecho entre a cidade de Rosário do Sul e a cidade de Santa Maria, a denominação de Rodovia Mário Ortiz de Vasconcellos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Esta proposta visa prestar justa e merecida homenagem ao saudoso rosariense Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos.

Aguardada há mais de 40 anos, a pavimentação asfáltica da BR 158, trecho entre Santa Maria e Rosário do Sul, foi concluída em 2008. São 115 quilômetros, que tiveram investimentos do Governo Federal, em uma das maiores e mais importantes obras de infraestrutura realizadas no Rio Grande do Sul nas últimas décadas. Essa rodovia sinaliza o recomeço do desenvolvimento nas regiões Centro, Campanha e Fronteira Oeste do Estado do Rio Grande do Sul. Com localização estratégica, a estrada impulsiona o potencial econômico das cidades gaúchas.

O idealizador deste trecho rodoviário foi ilustre rosariense Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos, ex-prefeito por dois mandatos em Rosário do Sul, falecido neste mês de maio de 2012. Por suas realizações, Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos recebeu várias condecorações, entre elas, o título de Colaborador do Exército Brasileiro.

Em nome de muitos gaúchos, nossa decisão em homenageá-lo por tudo que representou para o desenvolvimento da região Centro do Estado do Rio Grande do Sul. Sua trajetória de vida e suas realizações estão marcadas na história das grandes personalidades do nosso Estado.

Sala das Sessões, emde maio de 2012.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte

12

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 – CE

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, para tratar do tema “apresentação do **relatório do Grupo de Trabalho Técnico sobre o texto do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa**”. Com os seguintes convidados:

1. **Carlos André Pereira Nunes** - professor de Língua Portuguesa, advogado, representante da OAB e do Grupo de Trabalho do Senado acerca da Reforma Ortográfica.
2. **Pasquale Cipro Neto** - professor de Língua Portuguesa, jornalista, representante do Grupo de Trabalho do Senado acerca da Reforma Ortográfica.
3. **Ernani Pimentel** - professor de Língua Portuguesa e representante do Grupo de Trabalho do Senado acerca da Reforma Ortográfica.
4. **Dad Squarisi** - professora de Língua Portuguesa e jornalista.
5. **Evanildo Bechara** - membro da Academia Brasileira de Letras.
6. **Alexandre Eggers Garcia** - jornalista na Rede Globo de Televisão

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador



13

REQUERIMENTO Nº DE 2015 - CE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, destinada a discutir e propor alternativas para o financiamento da educação básica no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A educação brasileira, na condição de protagonista do desenvolvimento do país, vive um momento de grandes desafios, tanto no que se refere a realização de iniciativas governamentais em função da concretização da Pátria Educadora, como diante da necessidade de superar dificuldades para sua expansão e consolidação de políticas e programas.

Estamos diante da responsabilidade de execução do **Plano Nacional de Educação**, onde metas de relevante importância tem relação direta com a necessidade de garantia de recursos, como as **metas 15 e 16** (com estratégias responsáveis pela formação e carreira dos (das) profissionais da educação); **a meta 17** (da valorização dos(das) profissionais da educação, incluindo o piso salarial); **a meta 18** (dedicada a organização de carreiras); e finalmente a **meta 20** que estabelece “ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB do País no 5º



SF/15036.78932-76

ano de vigência desta Lei, e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB no final do decênio”.

Ademais, importante destacar a urgência de uma discussão aprofundada sobre os caminhos a serem construídos em relação ao financiamento da educação básica no Brasil. O FUNDEB, importante fundo contábil utilizado na manutenção e ampliação da educação básica, tem sua vigência prevista para até 2020. É necessário discutir como será realizada a ampliação da contribuição da União para o Fundo, bem como definir um novo prazo de vigência, compatível com as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação, e com outros planos que virão.

Pela relevância de garantirmos a qualidade da educação, propomos a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte a criação de subcomissão destinada a discutir e propor alternativas para o financiamento da educação básica no Brasil.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2015.

Senadora Fátima Bezerra
(PT - RN)

Vice-Presidenta da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Senador Donizeti Nogueira
(PT - TO)

Senador Cristovam Buarque
(PDT - DF)



14

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal (CF), e do art. 90, incisos II e V, e 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para tratar acerca do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, que cria o Estatuto do Cigano, com os seguintes convidados:

- Sra. Desirée Tozi, Gerente de Projetos da Secretaria de Política para Comunidades Tradicionais da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR);
- Sra. Elisa Costa, Presidente da Associação Internacional Maylê Sara Kalí (AMSK);
- Sr. Wanderley da Rocha, representante da Associação Nacional das Etnias Ciganas (ANEC);
- Sr. Robson de Araujo Siqueira, antropólogo, pesquisador da Universidade Federal de Pernambuco.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante os Povos Ciganos estejam presentes no Brasil desde 1574, apenas agora se discute com maior profundidade a criação de um marco legal verdadeiramente abrangente e representativo de suas realidades e de suas necessidades. Geralmente tratados como um grupo homogêneo pela sociedade em geral, na realidade, os Povos Ciganos são compostos por várias etnias, com traços culturais diferentes, que precisam ser respeitados e valorizados.

Nesse sentido, a audiência pública que ora propomos tratará da contribuição desses povos para a formação da sociedade brasileira, suas



SF/15373.84630-25

características e suas necessidades, entre as quais se destacam os temas do acesso à saúde, à educação, à terra e ao trabalho.

Para tanto, convidamos a responsável pelos assuntos referentes aos Povos Ciganos no âmbito da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), dois representantes de associações de etnias ciganas e um antropólogo, pesquisador e autor de dissertação de mestrado sobre os ciganos no Brasil.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



15



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO** – PSB/RJ

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

(Aditamento ao Requerimento nº 104 - CE)

Requeiro, nos termos regimentais e em aditamento ao Requerimento nº 104/2015-CE, a inclusão como expositor, do **Sr. Silva Lopes Etiambulo Agostino** – Presidente da PAPED – Federação Angola das Pessoas com Deficiência; Presidente da ANDA- Associação Nacional dos Deficientes de Angola. Foi negociador da ONU durante a guerra, onde perdeu o braço direito e a perna esquerda em combate e foi promovido a General.

Apresentará o tema: *a reinserção econômica e social das famílias e dos ex-combatentes mutilados na guerra, na sociedade Angolana.*

O evento acontecerá no INTERLEGIS, no dia 03 de dezembro e faz parte da Semana de valorização da Pessoa com Deficiência do Senado Federal.

Sala da Comissão,

Romário
Senador - PSB/RJ



SF/15560.15314-90